

A Lei Geral de Proteção de Dados Brasileira:

Uma política pública regulatória

Raquel Gitirana Torquato dos Santos

Eduardo Chaves Ferreira

Coletânea de Pós-Graduação, v.5, n.1
Políticas Públicas



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

MINISTROS

José Mucio Monteiro (Presidente)
Ana Arraes (Vice-presidente)
Walton Alencar Rodrigues
Benjamin Zymler
Augusto Nardes
Aroldo Cedraz de Oliveira
Raimundo Carreiro
Bruno Dantas
Vital do Rêgo

MINISTROS-SUBSTITUTOS

Augusto Sherman Cavalcanti
Marcos Bemquerer Costa
André Luís de Carvalho
Weder de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCU

Cristina Machado da Costa e Silva (Procuradora-Geral)
Lucas Rocha Furtado (Subprocurador-geral)
Paulo Soares Bugarin (Subprocurador-geral)
Marinus Eduardo de Vries Marsico (Procurador)
Júlio Marcelo de Oliveira (Procurador)
Sérgio Ricardo Costa Caribé (Procurador)
Rodrigo Medeiros de Lima (Procurador)

DIRETOR GERAL

Fábio Henrique Granja e Barros

**DIRETORA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS,
PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA**

Flávia Lacerda Franco Melo Oliveira

**CHEFE DO DEPARTAMENTO DE
PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA**

Clémens Soares dos Santos

CONSELHO ACADÊMICO

Maria Camila de Ávila Dourado

Tiago Alves de Gouveia Lins Dutra

Marcelo da Silva Sousa

Rafael Silveira e Silva

Pedro Paulo de Moraes

COORDENADOR ACADÊMICO

Tiago Alves de Gouveia Lins Dutra

COORDENADOR EXECUTIVO

Georges Marcel de Azeredo Silva

PROJETO GRÁFICO E CAPA

Núcleo de Comunicação - NCOM/ISC

A Lei Geral de Proteção de Dados Brasileira: Uma política pública regulatória

Raquel Gitirana Torquato dos Santos

Monografia de conclusão de curso submetida ao Instituto Serzedello Corrêa do Tribunal de Contas da União como requisito parcial para a obtenção do grau de especialista.

Orientador(a):

Eduardo Chaves Ferreira

Banca examinadora:

Nivaldo Adão Ferreira Júnior

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

SANTOS, Raquel. **A Lei Geral de Proteção de Dados Brasileira: Uma política pública regulatória**. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Avaliação de Políticas Públicas) – Escola Superior do Tribunal de Contas da União, Instituto Serzedello Corrêa, Brasília DF. 200 fl.

CESSÃO DE DIREITOS

NOME DO(A) AUTOR(A): Raquel Gitirana Torquato dos Santos

TÍTULO: Lei Geral de Proteção de Dados

GRAU/ANO: Especialista/2020

É concedido ao Instituto Serzedello Corrêa (ISC) permissão para reproduzir cópias deste Trabalho de Conclusão de Curso e emprestar ou vender tais cópias somente para propósitos acadêmicos e científicos. Do mesmo modo, o ISC tem permissão para divulgar este documento em biblioteca virtual, em formato que permita o acesso via redes de comunicação e a reprodução de cópias, desde que protegida a integridade do conteúdo dessas cópias e proibido o acesso a partes isoladas desse conteúdo. O autor reserva outros direitos de publicação e nenhuma parte deste documento pode ser reproduzida sem a autorização por escrito do autor.

Raquel Gitirana Torquato dos Santos
Kellgitirana1@gmail.com

FICHA CATALOGRÁFICA

dos Santos, Raquel

A Lei Geral de Proteção de Dados: Uma política pública regulatória / Raquel dos Santos; orientador, Eduardo Chaves Ferreira, 2020. 68 p.

Monografia (especialização) – Instituto Serzedello Corrêa, Curso de Avaliação de Políticas Públicas, Brasília, 2020.

Inclui referências.

1. Avaliação de Políticas Públicas. 3. Regulatória. 4. Lei. 5. Proteção de Dados. I. Chaves Ferreira, Eduardo. II. Avaliação de Políticas Públicas. III. Título.

A Lei Geral de Proteção de Dados Brasileira:

Uma política pública regulatória

Raquel Gitirana Torquato dos Santos

Trabalho de conclusão do curso de pós-graduação lato sensu em avaliação de políticas públicas realizado pela Escola Superior do Tribunal de Contas da União como requisito para a obtenção do título de especialista.

Brasília, 17 de agosto de 2020.

Banca Examinadora:

Prof. Eduardo Chaves Ferreira, Dr.
Orientador
Tribunal de Contas da União

Prof. Nivaldo Adão Ferreira Júnior, Dr.
Câmara dos Deputados

A Deus e a minha família pelo amor incondicional.

Agradecimentos

Outra etapa concluída com muita dedicação e esforço. Diante do cenário até aqui vivido no ano de 2020, a finalização deste ciclo se tornou um marco importante e de grande celebração pessoal. Ter passado pelas adversidades transformou-me e eu não seria a pessoa que vos escreve sem todo o aprendizado, aulas, orientações e momento compartilhados. Tudo isso foi possível graças ao apoio de pessoas queridas.

Agradeço a Deus pela minha saúde, pelas pessoas queridas que ele colocou em meu caminho para ajudar e fortalecer a minha trajetória.

A minha mãe e irmãos por serem o meu alicerce, pelo amor e o cuidado comigo, especialmente a minha irmã Rafaela por ter me orientado e revisado até altas horas da noite o meu trabalho. Obrigada por todas as dicas, elas serão fundamentais para projetos futuros.

Ao meu namorado por tanto amor e dedicação, por se dispor a estar sempre presente, ajudando-me em todos os momentos mais importantes da minha vida e da minha carreira.

Aos amigos que fiz durante a realização dessa especialização. Vou guardar cada um em um lugar especial no meu coração. Essa caminhada não teria sido tão incrível sem vocês.

E por fim, ao meu orientador pela disposição e por ter instigado um tema muito atual e cativante.

Resumo

Com a ascensão das tecnologias, principalmente da internet, o volume de troca de informações tornou-se expressivo na sociedade, conferindo aos dados pessoais valor comercial. Nesse sentido, fizeram-se necessárias políticas públicas regulatórias para se tratar o assunto, observando-se, dentre outros, aspectos relacionados à privacidade, à transparência e à forma como os dados são tratados por instituições (públicas e privadas), com vistas a proteger os direitos fundamentais da privacidade e da liberdade. Assim, o presente trabalho tem como proposta estudar o processo que levou a conformação da proteção de dados na forma da lei geral de proteção de dados brasileira (Lei nº 13.709 de 2018), popularmente conhecida como LGPD. Para tanto, partindo-se de uma contextualização geral do problema, fez-se uma pesquisa qualitativa com abordagem descritiva (por meio de coleta documental e bibliográfica), na qual as etapas de aprovação do projeto base e de todos os seus apensados foram observadas e os artigos da primeira versão da lei foram examinados. Concluiu-se que, apesar de a legislação brasileira ter avançado no tratamento do tema da proteção de dados, a discussão sobre a matéria não se esgotou e sua regulação carece de ser efetivamente aplicada.

Palavras-chave: Proteção de Dados; Dados Pessoais; Regulamentação

Abstract

With the rise of technologies, especially the internet, the volume of information exchange became expressive in society, checking personal data commercial value. In that sense, it took regulation public policies to treat the subject, observing aspects related to privacy and protection and the way the data is treated by institution, public and private, with views to protect the fundamental rights of privacy and freedom. So, the present job has as a proposal to study the process that led to the compromise of data protection in the form of general law of Brazilian protection law popularly known as LGPD. For that, there was a general contextualization of the problem through qualitative research with descriptive approach (through documental collection and bibliographical), in which the stages of approval of the base project and all its appeases were observed and the articles of the first version of the law were examined. It was concluded that, although Brazilian legislation had advanced in the treatment of the data protection theme, the discussion about matter has not exhausted and its regulation lacks to be effectively applied.

Keywords: Data protection; Personal Data; Regulation.

Lista de figuras

Figura 1 – Brainstorming do Uso Inadequado de Dados Pessoais.....	23
Figura 2 – Legislações Internacionais de Proteção de Dados.....	25
Figura 3 – Legislação sobre Dados Pessoais no Brasil.....	27

Lista de Imagens

Imagem 1 – Proteção de Dados Pessoais ao Redor do Mundo.....	28
--	----

Lista de abreviaturas e siglas

LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados
ANPD	Autoridade Nacional de Proteção de Dados
TIC	Tecnologia da Informação e da Comunicação
RGPD	Regulamento Geral sobre Proteção de Dados
GDRP	General Data Protection Regulation
PLC	Projeto de Lei de Iniciativa da Câmara
SF	Senado Federal
CCTCI	Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informação
CTASP	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público
CCJC	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania
CDEICS Serviços	Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e

Sumário

1. Introdução	15
2. Problema e justificativa	16
3. Objetivos	17
3.1. Objetivo geral	17
3.2. Objetivos específicos	17
4. Metodologia	18
5. Fundamentação Teórica	20
5.1. Políticas públicas	20
6. Desenvolvimento	22
6.1. Diagnóstico do problema	22
6.2. Reconstrução Histórica	31
6.3. Desenho da Lei 13.709/2018	34
6.3.1. Análise sobre a caracterização da Lei Geral de Proteção de Dados	38
6.3.1.1. Disposições preliminares	38
6.3.1.2. Tratamento de dados pessoais	40
6.3.1.3. Direitos do titular	43
6.3.1.4. Tratamento de dados pessoais pelo poder público	45
6.3.1.5. Transferência internacional de dados	46
6.3.1.6. Agentes de tratamento de dados pessoais	47
6.3.1.7. Segurança e das boas práticas	49
6.3.1.8. Fiscalização	50
6.3.1.9. Autoridade nacional de proteção de dados (ANPD) e conselho nacional de proteção de dados pessoais e da privacidade	52
6.3.1.10. Disposições finais e transitórias	54
6.4. Implementação	55
7. Considerações finais	59
Referências bibliográficas	63

1. Introdução

Aspectos que norteiam o conceito de informação, tais como o acesso ou a forma como ela é tratada e manipulada pelos diversos atores envolvidos no processo, têm se mostrado relevantes para a sociedade e vêm ganhando destaque nas discussões acerca do assunto.

Assim, quando conceitos como transparência e maior acessibilidade chegam até os debates, questões como a proteção e privacidade individual acabam emergindo e se revelando uma pauta importante, pauta essa que supera o âmbito jurídico e se torna um ponto de interesse para a sociedade da informação.

Essa compreensão mostrou-se ainda mais forte quando escândalos e denúncias de vazamento e de esquemas de coleta, venda e uso indevido de dados, envolvendo diversas empresas - principalmente no ambiente da internet, já que a maioria das redes sociais ativas atualmente utilizam informações e dados como modelo de negócios - foram aparecendo ao longo dos últimos anos.

No Brasil o tema proteção de dados foi discutido durante longos anos até ser estruturado na forma da Lei 13.709/2018, mais conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), cuja data de vigência está prevista para agosto de 2020.

A LGPD define dado pessoal como qualquer informação relacionada à pessoa identificada ou identificável, ou seja, uma definição abrangente, mas que considera dado pessoal aquele que permite identificação direta ou indireta da pessoa. Prevê também a existência de dado anônimo, que é aquele com o qual não é possível identificar de alguma forma o indivíduo relacionado ao dado.

Essa lei tem como objetivo principal assegurar a proteção de dados pessoais das pessoas naturais, respaldando-se na transparência prevista constitucionalmente, e apropriando-se de normas já vigentes no Brasil que tratam sobre o assunto mesmo que de maneira indireta.

Tal legislação, além de estabelecer critérios para a transferência internacional de dados e princípios para nortear as atividades de tratamento de dados pessoais, determina regras específicas para o tratamento de dados de crianças e

adolescentes. Ademais, ela introduz a figura do controlador, o qual será responsável por decisões referentes ao tratamento de dados pessoais, e as figuras do operador, do encarregado e dos agentes de tratamento. Essa lei prevê ainda a criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

O presente trabalho busca então contextualizar e descrever de maneira detalhada a construção e a estrutura do texto da lei, além de trazer uma discussão a respeito do problema que intensificou o debate o qual possibilitou a elaboração da LGPD.

2. Problema e justificativa

A LGPD rege direitos dos cidadãos quanto à proteção de seus dados pessoais e deveres das organizações públicas e privadas nas operações de tratamento dos dados de indivíduos localizados no Brasil e dos dados coletados neste território. Ressalta-se que por tratamento a lei entende toda operação realizada com os dados pessoais como: coleta, produção, classificação, acesso, arquivamento, transferência, entre outros.

Ao se observar o tema proteção de dados pessoais, esse quesito tratamento e operação de dados evidenciou-se como um dos maiores problemas, pois nesses processos, além da possibilidade de o dado receber tratamento incorreto ou até mesmo vazar, ele se encontra mais vulnerável a ser usado de maneira indevida. Todas essas falhas, por sua vez, podem prejudicar a vida de seu titular por direito.

Assim, depois de inúmeros escândalos e problemas envolvendo a disseminação de dados e como ela vêm ocorrendo sem nenhum tipo de regulamentação aplicável, o mundo passou a entender a situação como um problema que requer atenção. Vários países começaram então a editar medidas normativas dentro desta temática, abrindo caminho para que fosse pautada também pelo governo brasileiro.

Salienta-se, porém, tratar-se de um assunto passível de conflito, uma vez que envolve diversos atores os quais necessariamente precisariam alterar comportamentos e estruturas organizacionais.

Isto posto, e tendo em vista a iminência de entrada em vigor da LGPD no Brasil, fez-se importante estudar seu texto e seu processo de tramitação, a fim de se observar como o tratamento de dados pessoais foi abordado pela legislação

brasileira e de se responder se tal lei foi construída e organizada de maneira a mitigar o problema da proteção dos dados pessoais, protegendo assim os direitos fundamentais de privacidade e liberdade.

Logo, o presente trabalho busca responder o seguinte questionamento: Como foi o processo de construção da Lei Geral de Proteção de Dados Brasileira?

3. Objetivos

Por se tratar de uma lei recente, a qual regulamenta aspectos importantes da vida individual e em sociedade, mostrou-se oportuno e significativo estudar o processo que levou a sua estruturação na forma da Lei nº 13.709 de 2018, observando-se a construção desta política pública regulatória sobre o tema da proteção de dados pessoais. Assim, o presente trabalho apresenta os seguintes objetivos:

3.1. Objetivo geral

Na busca por responder o questionamento levantado, o objetivo geral do trabalho é estudar o processo de construção da Lei Geral de Proteção de Dados Brasileira por meio de uma contextualização do tema.

3.2. Objetivos específicos

A pesquisa tem por objetivos específicos:

- Analisar qual é o problema público que a Lei Geral de Proteção de Dados procura combater;
- Investigar a construção da Lei Geral de Proteção de Dados brasileira;
- Caracterizar os principais pontos da lei;
- Analisar aspectos da implementação da lei.

4. Metodologia

O presente trabalho seguiu a abordagem de pesquisa qualitativa, com uma técnica descritiva, usando o procedimento de coleta de dados. Foram consultados documentos oficiais, relatórios de reuniões, minutas de projetos de lei, artigos e pesquisas.

Para a sua elaboração, foi realizado um mapeamento dos artigos da lei seguindo os seus capítulos, além de uma reconstrução histórica resumida das tramitações existentes na Câmara dos Deputados a respeito do tema.

A fim de estabelecer quais pontos da lei e do seu processo de elaboração seriam evidenciados, tomou-se como base o *Checklist da Análise Ex Ante* (um rol de questionamento os quais visam elucidar os aspectos que precisam estar claros quando da submissão de proposta ou publicação de ato normativo) proposto no Guia Prático de Análise Ex Ante (IPEA, 2018).

Por se tratar de uma política pública já formulada e em fase de implementação, ressalta-se que tais questionamentos foram apenas guias, precisando ser adaptáveis para essa política pública regulatória. Ao longo do presente trabalho, eles foram explanados em tópicos específicos, conforme a tabela abaixo, que elenca essas perguntas e elucida o tópico em que foram abordadas.

Tabela 1 – Questionamentos e seus respectivos tópicos

TÓPICO	QUESTIONAMENTOS
Análise da LGPD	Apresentar características e estimativas da população elegível à política pública
	Quais são as ações a serem implantadas?
	Quais são os agentes públicos e privados envolvidos e como atuarão na proposta?
	Qual o público-alvo que se quer atingir?
Caracterização	A política proposta é uma prioridade das lideranças políticas? Já foram identificadas as lideranças que podem endossá-la?
	Como os envolvidos participam ou se manifestam na elaboração da proposta?
	Quais são as razões ou as evidências de que há envolvimento dos interessados, que levem os agentes internos e externos à política a apoiarem a sua execução e a estarem alinhados?

	Qual o objetivo da proposta?
Caracterização / Análise da LGPD	Apresentar estimativa do período de vigência da proposta.
Diagnóstico do problema	Quais as causas que acarretam o problema?
	Quais as razões para que o governo federal intervenha no problema?
	Quais são as evidências da existência do problema na realidade brasileira?
	Qual problema ou necessidade a proposta visa solucionar?
Diagnóstico do problema / Histórico de leis	Apresentar a existência de políticas públicas semelhantes já implantadas no Brasil ou em outros países, reconhecidas como casos de sucesso.
	Apresentar possíveis articulações com outras políticas em curso no Brasil.
Histórico de leis	Apresentar breve levantamento de políticas anteriormente adotadas para combater o mesmo problema e as razões pelas quais foram descontinuadas, quando cabível.
Implementação	A política pública poderia ser implementada a partir de projeto-piloto?
	Como se dará a transparência e a publicação das informações e dos dados da política?
	Posteriormente, como será realizada a avaliação dos resultados da política?
	Quais serão os mecanismos de controle a serem adotados?

Fonte: Elaborado pela Autora

Para fins da reconstrução histórica da tramitação da lei, foi utilizada a plataforma de pesquisa simplificada adotada pelo portal da Câmara dos Deputados (www.camara.leg.br/busca-portal/proposicoes/pesquisa-simplificada), colocando, na caixa assunto, o termo “proteção de dados pessoais”. As aspas foram usadas como uma ferramenta de aperfeiçoamento da busca para a pesquisa entender o termo como composto. Foram filtrados apenas os projetos de lei. Destaca-se que a plataforma faz a busca do termo desejado nos campos de ementa, indexação e inteiro teor das proposições

Para a elaboração do presente trabalho, também foi realizada uma análise dos capítulos e da fundamentação da Lei Geral de Proteção de Dados, observando-se tanto o contexto social, quanto o texto e a sua formulação. O conteúdo da lei foi examinado e seus artigos, conceitos fundamentais e as descrições pertinentes ao assunto foram cuidadosamente trabalhados. Fez-se ainda uma comparação das

diversas redações estabelecidas para essa lei. Ressalta-se que a internet foi a principal fonte de pesquisa.

5. Fundamentação Teórica

5.1. Políticas públicas

A ação do poder público vem sofrendo inúmeras mudanças e abarcando cada vez mais debates sociais polêmicos e conflituosos. Desta forma, a figura do Estado precisa exercer algumas funções no sentido de atender demandas, além de promover mudanças significativas por intermédio de decisões.

Geralmente, tais ações são tomadas através das chamadas políticas públicas, que, de acordo com Lopes e Amaral (2008, p.5), “[...] são um conjunto de ações e decisões do governo, voltadas para a solução (ou não) de problemas da sociedade [...]”.

A ideia de políticas públicas é algo vago já que não apresenta nenhuma teoria completa e definida, apenas apresenta diversos conceitos os quais tentam traduzir o real significado da palavra, expondo que elas estão diretamente relacionadas ao Estado (GIANEZINI et al. 2017).

Existem diversas definições para o termo políticas públicas, entre elas a proposta por Rua (1997), o qual considera que as políticas públicas são *outputs*, resultantes das atividades políticas, compreendendo um conjunto de decisões e ações para alocação imperativa de valores.

Souza (2006) pontua que não existe uma definição única ou definitiva a respeito do que seja política pública, porém retrata que a mais conhecida seria a de Harold Lasswell, que a aborda como decisões e análises as quais implicam responder às questões: Quem ganha o quê, por que e que diferença faz?

Howlett et al. (2013) apresentam um leque de definições a respeito de políticas públicas, propondo que as políticas são ações intencionais e conscientes de governos. De uma maneira mais ampla, podem ser consideradas ações e planos

que um governo projeta visando o interesse público, além de buscar atender demandas e aplicar planos de bem-estar.

Outra definição de Políticas Públicas é apresentada por Guareschi:

[...] o conjunto de ações coletivas voltadas para a garantia dos direitos sociais, configurando um compromisso público que visa dar conta de determinada demanda, em diversas áreas. Expressa a transformação daquilo que é do âmbito privado em ações coletivas no espaço público (2004, p. 180).

Alguns autores classificam as políticas públicas e abordam alguns critérios para abranger a enorme gama de temas e variáveis que as influenciam, desta forma, há na literatura diversas tipologias.

“A tipologia de Lowi, autor responsável por uma revolução na relação causal entre o exercício político e a política pública, fundamenta-se no impacto que a política pública pretende ter na sociedade, criando, portanto, quatro tipos: políticas regulatórias, que determinam os padrões de comportamento da sociedade; políticas distributivas, que direcionam recursos difusos da coletividade para grupos específicos de interesses; políticas redistributivas, que concedem benefícios a um grupo específico, retirando recursos de outros grupos também específicos de atores; e as políticas constitutivas, que definem as regras que irão moldar o funcionamento da sociedade e do governo” (MUZZI, 2014, p.16).

O presente trabalho trata de uma política pública constitutiva, ou seja, regulatória, que, de acordo com Schmidt (2018), é a que regula e estabelece ordens, proibições, decretos, portarias afetando diretamente o comportamento dos cidadãos.

Há ainda, uma outra definição no campo de políticas públicas que de acordo com Silva (2009) é o ciclo de políticas públicas, que é retratado como um ciclo deliberativo, formado por diversos estágios que constituem um processo dinâmico e de constante aprendizado.

Howllet et al (2013) propõe o ciclo de políticas públicas baseado em 5 estágios: montagem da agenda, a formulação, tomada de decisão, implementação e avaliação. Segundo o autor, ao apresentar duas dimensões temporais e inter-relacionadas, o esquema de ciclo oferece *insights* para a dinâmica da política.

Outro elemento importante no campo de políticas públicas é a necessidade de investigar e avaliar o contexto de tomada de decisões, já que é necessário entender

se as estratégias realizadas geraram contribuições. Dessa forma, o modelo de análise corresponde uma abordagem clássica e racional da política, envolvendo diferentes cenários e atores (WÖHLKE, 2016).

É complexo pensar em todos os fatores que afetam e influenciam uma política pública por ser algo que remete a tantas variáveis e ações. Sua análise também é algo complicado e que apresenta diversas vertentes.

“A Análise de Política, por sua vez, coloca em pauta tanto a política quanto a política pública, visto que, por um lado, procura conhecer as ações do governo, descrevendo-as, e, por outro, analisa e prescreve as políticas públicas” (ESTEVÃO e FERREIRA, 2018, p. 169).

O termo análise de políticas públicas vem do termo em inglês “policy analysis”, usado por Harold Lasswell em 1948, que busca analisar uma política pública muito além dos métodos tradicionais traçados pela ciência política (SOTTANI et al, 2017).

Araújo e Rodrigues (2017) retratam que o objetivo da análise é o da lógica da ação, da continuidade e suas aberturas nas políticas públicas, suas regras e funcionamentos, recursos e o papel e modos de interação de atores e instituições nos processos políticos, não se limitando apenas a explicar o sistema político de uma maneira geral.

Dentro deste aspecto de aprofundamento a respeito de todo o contexto e caracterização de uma política pública, Subirast et al. (2008) propõe que se veja a política pública não como um esquema rígido, mas sim como um marco referencial, imaginando-a como um fluxo contínuo de decisões e procedimentos.

Dessa forma, Frey (2000) coloca que o ciclo de políticas públicas acaba sendo bastante interessante para a análise de uma política pública já que as várias fases correspondem a uma sequência de elementos do processo político-administrativo que podem ser investigados no que diz respeito a alguns aspectos norteadores dela.

6. Desenvolvimento

6.1. Diagnóstico do problema

Nossa sociedade está cada vez mais orientada para a troca de informações entre cidadãos e empresas. Por conseguinte, o uso de dados pessoais tornou-se mais comum e necessário para que tal troca aconteça. Essas informações são transformadas em conhecimento, transmitindo significado e compreensão.

As novas tecnologias da informação e da comunicação (TIC'S) têm se mostrado uma aliada para essa conversão, facilitando e incentivando o uso de dados como fonte de troca, enriquecendo o seu valor e gerando um uso comercial de tais informações.

“Novos produtos, nova mídia, novos serviços, melhor e mais rápido feedback das informações sobre o comportamento do consumidor, habilidade e capacidade de gerenciar informações têm estimulado grandes e pequenas empresas, dos mais diferentes ramos de atividades, a mudar a sua forma de atuação” (BRETZKE, 1992, p.113).

Em um contexto global, no qual a internet tornou-se palco de relações pessoais e comerciais mais complexas, os usuários têm questionado direitos fundamentais, tais como o da privacidade no ambiente online.

O crescente uso das redes sociais e a sensação de que a internet é um ambiente neutro, sem grande interferência de leis, intensificou o debate acerca da transparência de dados e da vulnerabilidade da relação entre usuários e organizações. A esse respeito, cabe destacar a falta de clareza no que é feito a partir da coleta de informações dos usuários (RADFAHRER, 2019).

Por ser uma questão recente, a qual se tornou mais forte a partir da ascensão deste ambiente virtual, tudo ainda é muito novo e os processos de tratamento e manipulação de dados não são tão claros, podendo gerar externalidades negativas prejudiciais aos usuários, como por exemplo: vazamento de dados pessoais, compra e venda de dados e o seu uso sem a devida autorização.

Toda essa insegurança tem se agravado nos últimos anos em virtude dos diversos escândalos envolvendo compartilhamento ilegal de informações pessoais. Vazamentos e exposição de dados, recorrentes no mundo inteiro, vêm evidenciando que grandes empresas estão usando de maneira inadequada as informações pessoais dos cidadãos. Esses acontecimentos reforçam a necessidade de se falar sobre proteção de dados pessoais.

De acordo com Dantas (2019), a empresa Yahoo sofreu o maior vazamento de informações da história, que afetou 3 bilhões de contas de usuários, expondo dados como: nomes; data de nascimento; endereços de e-mail; e senhas (com uma proteção não muito forte) em 2013.

Outro grande escândalo foi o de uso político de dados em um esquema indevido, o qual reuniu informações de aproximadamente 87 milhões de usuários da rede social Facebook, pela empresa de consultoria Cambridge Analytica, que ofereceu serviços à campanha presidencial de Donald Trump em 2016.

Conforme exposto em uma matéria da BBC News (2018), a consultoria teria condições de saber quais pessoas no Facebook teriam o perfil adequado para receber anúncios de interesse de candidatos, ou seja, teria conhecimento suficiente para estabelecer tal relação, formando uma estratégia para disparo de mensagens e propagandas aliadas a determinados temas.

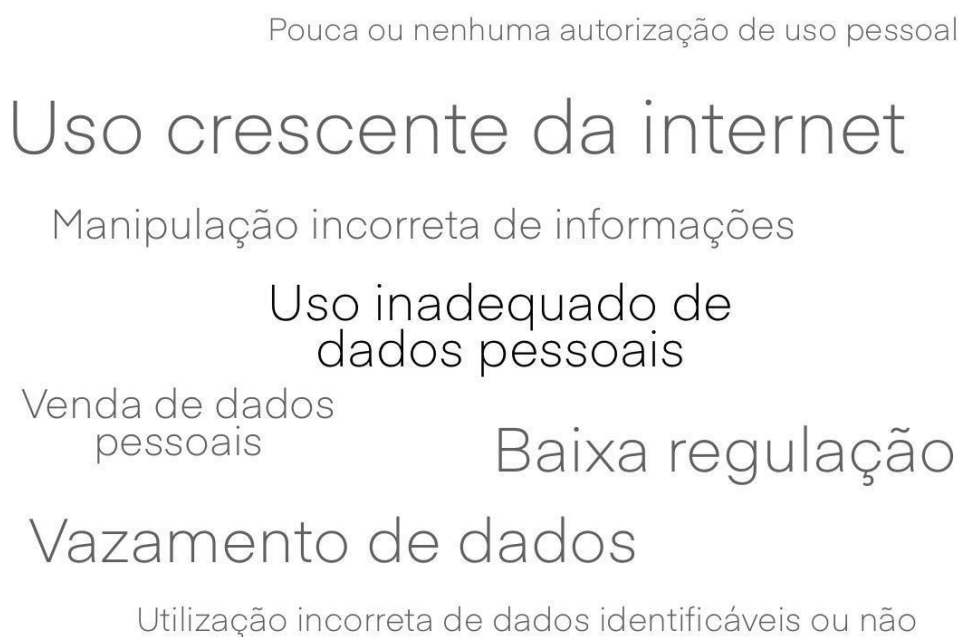
Com a divulgação dessas informações, os cidadãos tomaram conhecimento de que seus dados guardados na rede social são facilmente manipulados, não apenas em pequenas situações (como no caso de publicidade sugerida com base em sua atividade na rede), mas em para acontecimentos importantes socialmente (como as eleições para presidente). Isso gerou dúvidas sobre a naturalidade com que anúncios e informações chegam aos usuários.

Tudo isso cria um alerta sobre como os dados pessoais estão sendo utilizados; para qual finalidade; e quais são protocolos de autorização para o seu uso. Da mesma forma, gera insegurança a respeito de quem responsabilizar nos casos de uso indevido.

Cresce, então, uma incerteza quanto à forma como a troca de informações acontece e até mesmo se elas sofreram algum tipo de alteração, nutrindo uma desconfiança de até que ponto as empresas e órgãos estão utilizando de informações pessoais e se estas estão sendo distorcidas ou usadas de maneira indevida.

Diante deste cenário, na busca por um melhor entendimento a respeito das possíveis causas para que o problema de uso inadequado de dados tenha se tornando tão atual e relevante para a sociedade, foi realizado um brainstorming, em um esquema de palavras-chave, para levantar as principais hipóteses sobre o tema.

Figura 1 - Brainstorming do Uso Inadequado de Dados Pessoais



Fonte: Elaborado Pela Autora

Este estudo foi realizado de maneira individual, sem a opinião dos legisladores que formularam a devida lei ou de qualquer outro ator envolvido, por se tratar de algo mais prognóstico, levantando apenas suposições a respeito do problema por meio de análise documental.

Para a elaboração deste *brainstorming* foram utilizadas duas grandes plataformas: o Google e o Google Trends. A primeira pesquisa foi feita no Trends, no qual foi inserido o problema em questão (“uso inadequado de dados”). Porém, como não houve resultados suficientes para serem visualizados, o termo foi substituído por “proteção de dados”. A segunda pesquisa foi realizada diretamente no Google, buscando-se o termo “uso inadequado de dados”. Ao se analisar comparativamente os resultados obtidos, observou-se que as palavras-chave, listadas na Figura 1, aproximavam-se.

Destaca-se que o tamanho da fonte usada na figura corresponde à relevância dessas palavras-chave e que por relevância entende-se aqui aparecer mais vezes em ambas as buscas.

Causas como baixa regulação, uso crescente da internet e vazamento de dados são as que apareceram com mais relevância. Os principais sites listados nos resultados ora estão relacionados algum escândalo de vazamento de dados vinculados a informações pessoais captadas através da internet, ora apresentam questionamentos sobre regulação brasileira.

Ressalta-se que, em 2018, o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor divulgou uma pesquisa realizada na plataforma *consumidor.gov.br* a respeito de reclamações para o segmento de mercado de banco de dados e cadastro de consumidores.

Segundo a pesquisa, problemas de transparência e uso indevido de informações pessoais em banco de dados cresceram (1.344%) entre 2015 e 2017. O principal problema apontado (63%) foi a publicação, consulta ou coleta de dados pessoais sem autorização do consumidor (IDEC, 2018).

Indo ao encontro desses resultados apresentados pelo IDEC, o site Breach Level Index, desenvolvido pela empresa especializada em segurança digital Gemalto, mostrou que mais de 13 bilhões de dados foram perdidos ou vazados no mundo desde 2013, trazendo uma média de mais de 6 milhões de informações a cada hora ou 70 registros por segundo (VENTURA, 2019).

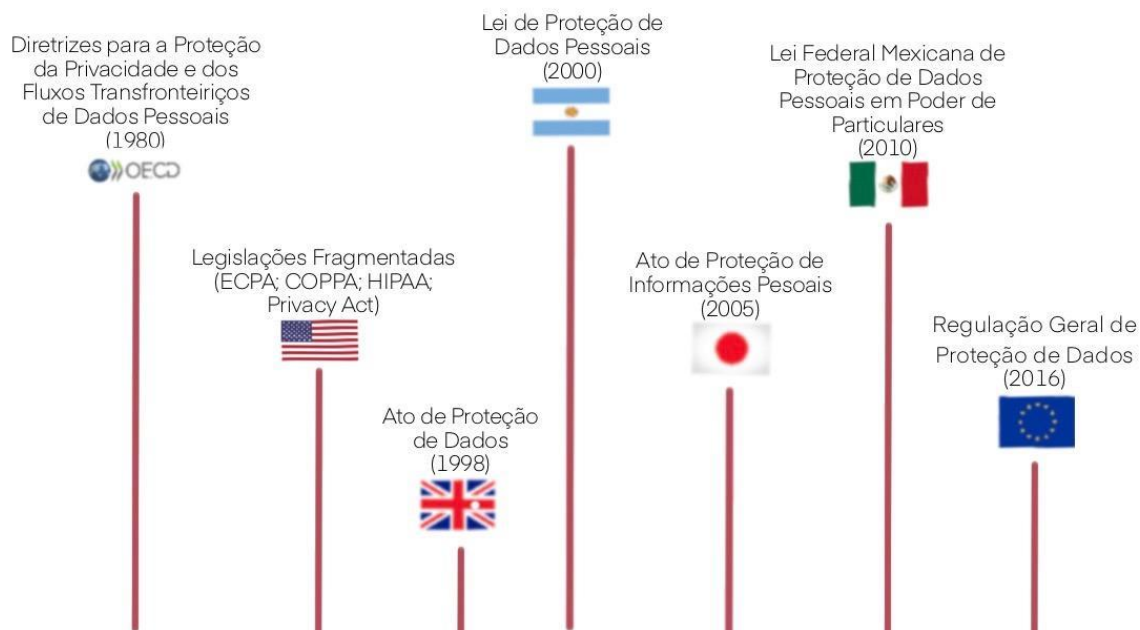
Com o intuito de mostrar como as informações estão sendo tratadas por governantes, empresas e a população no geral, tal como promover uma reflexão sobre o tema, em 26 de abril de 2006, foi criado pelo Conselho Europeu e Comissão Europeia o dia Nacional de Proteção de Dados, comemorado dia 28 de janeiro.

A ONU, em 1948, já havia proclamado na Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu artigo 12, o direito à privacidade como um direito fundamental. Este precisou ser lapidado durante os anos, principalmente com a Era digital.

Vários países possuem leis a respeito da proteção de dados pessoais, conforme Figura 2, que ilustra as principais.

Figura 2 - Legislações Internacionais de Proteção de Dados

Legislações Internacionais de Proteção de Dados



Fonte: Elaborado Pela Autora

Alguns países buscaram se adequar para atender às diversas demandas sociais em prol da privacidade e da proteção de dados. Além da ONU ter incluído o tema em sua Declaração Universal, a OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico) fez também uma recomendação aos países membros através do seu conselho, levando à adoção das Diretrizes para a Proteção da Privacidade e dos Fluxos Transfronteiriços de Dados Pessoais. Essas diretrizes “representam um consenso internacional sobre a orientação geral a respeito da coleta e do gerenciamento da informação pessoal” (OECD, 2002, p. 2).

Atualmente, a atenção a respeito do tema voltou-se para a União Europeia – UE, que, em 2016, criou o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados - RGPD (General Data Protection Regulation - GDPR), estabelecendo regras para o tratamento por pessoa comum, empresa ou organização, em relação a dados pessoais de pessoas na UE. Essa regulamentação evidenciou a relevância que a Autoridade Europeia dispensou à proteção de dados.

[...] Nessa perspectiva, a GDPR torna-se um grande agente regulatório de uso de dados pessoais no universo virtual.

Isso porque essa regulamentação busca a harmonização das normas legais de dados privados em todo o território da União Europeia, de forma a resguardar e fortalecer a privacidade de dados de todos os cidadãos, reorganizando os meios de manipulação de informações online [...] (DOCUSIGN, 2018).

O Brasil tem tratado o tema com a devida relevância e, visando se adequar aos padrões internacionais, trouxe o tema para a agenda do Estado, formulando algumas leis na busca por uma boa regulamentação.

Ao longo dos anos, diversos fatores políticos e econômicos impulsionaram a criação de três Projetos de Leis principais: 4.060/2012, 330/2013 e 5.276/2016, os quais foram essenciais para a construção do Projeto de Lei nº 53/2018, que viria a ser aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pela Presidência da República em 14 de agosto de 2018. Dentre esses fatores, podemos citar a CPI da Espionagem, a aprovação do Marco Civil da Internet e a entrada em vigor, em maio de 2018, do Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia (GDPR) (DANIEL, 2019, p.3).

Todas essas discussões e debates a respeito do tema tornaram a proteção de dados um assunto bastante fragmentado no contexto brasileiro, sendo abordado em diversas regulamentações específicas de alguns setores e no segmento da internet.

Conforme demonstra a figura 3, há várias leis no Brasil que abordaram de alguma maneira o tema proteção de dados. O Código de Defesa do Consumidor foi um dos primeiros regulamentos a tratar, ainda que de forma vaga, do acesso às informações e garantias de privacidade e segurança dos dados pessoais do consumidor.

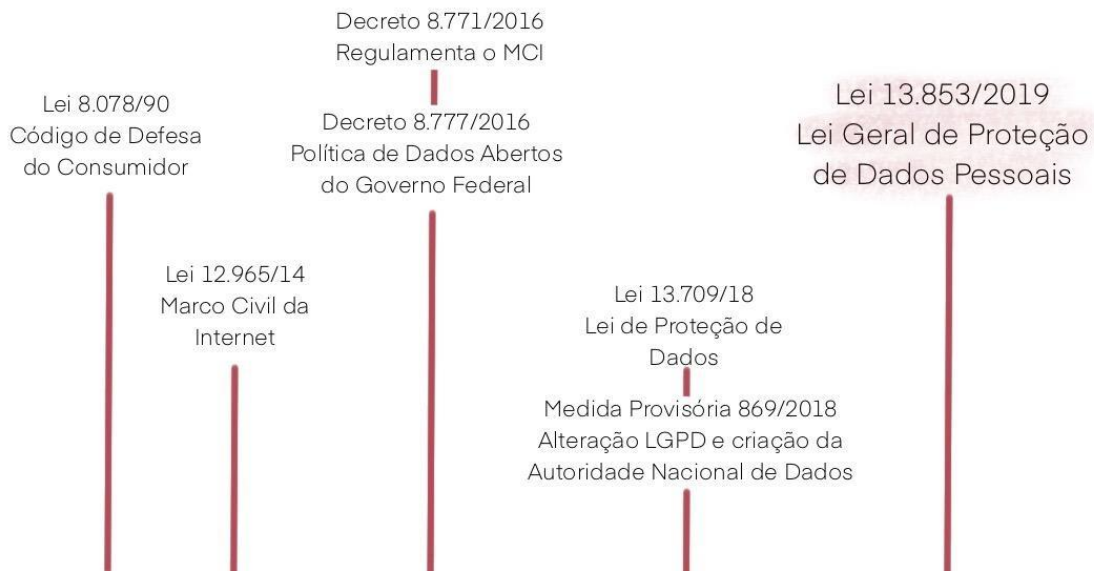
Já o Marco Civil da Internet e o seu decreto de regulamentação não trataram o tema de uma maneira efetiva. A questão foi levantada superficialmente, elucidando a questão apenas no ambiente da internet, deixando assim o dever de regulação e tutela para uma legislação posterior.

No mesmo ano, o decreto que instituiu a Política de Dados Abertos do Governo Federal trouxe um pouco mais de conceitos e formas de dados, reforçando a importância do tratamento adequado por parte do poder público.

Com tantas leis tratando de forma fragmentada vários aspectos e situações diferentes do campo dados pessoais, a necessidade de uma regulamentação específica apareceu e tomou força, resultando assim na Lei 13709/2018 e suas alterações.

Figura 3 - Legislações sobre Dados Pessoais no Brasil

Legislações sobre dados pessoais no Brasil



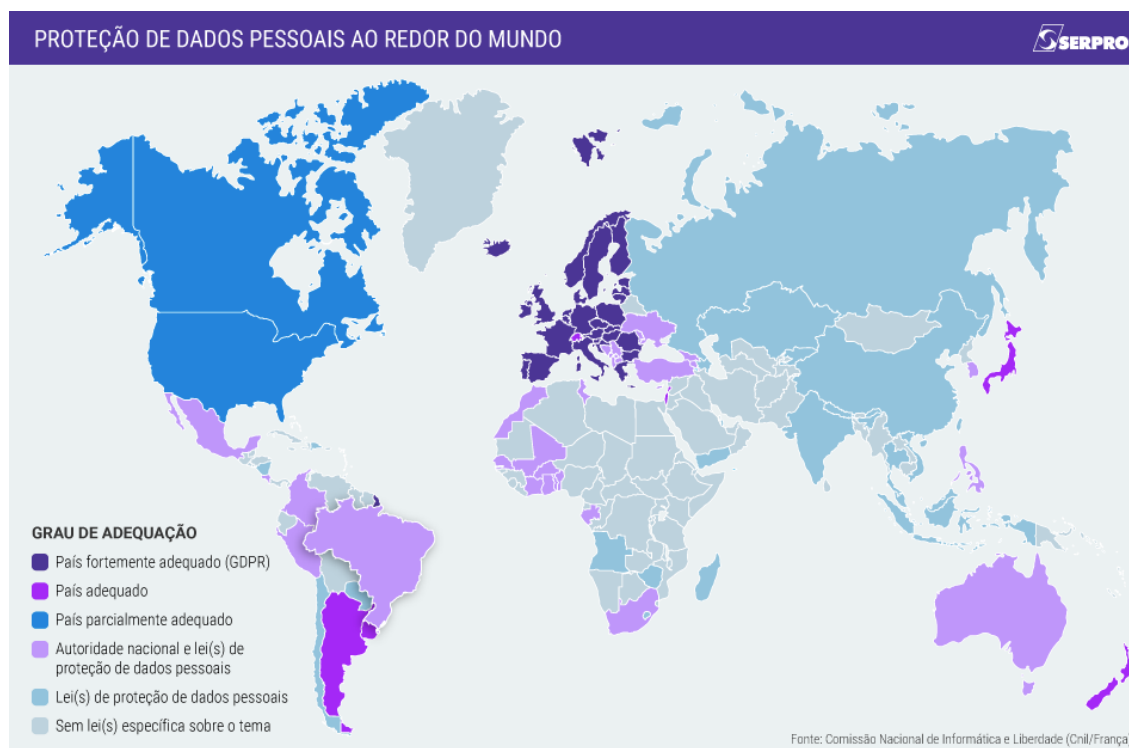
Fonte: Elaborado Pela Autora

A aprovação do PLC 53/2018 deu origem à Lei nº 13.709/2018, que é considerada o grande marco legal de proteção de dados. Ela contém em sua estrutura mais artigos do que o texto original proposto no PLC e possui a RGPD como um arcabouço inicial.

Ao implementar sua regulação através da formulação da LGPD, o país incorpora ao tema aspectos relevantes e já consagrados internacionalmente, colocando-se no mapa dos países adequados ao tema proteção de dados.

Assim, ao regulamentar a proteção de dados por meio de uma lei específica e intitular uma autoridade nacional para acompanhar o tema, o Brasil teve o seu grau de adequação reconhecido mundialmente conforme mostrado na imagem abaixo (imagem 1).

Imagem 1- Proteção de Dados Pessoais ao Redor do Mundo



Fonte: SERPRO.GOV

Diante de um cenário mundial de busca de adequação aos direitos fundamentais, a privacidade e a proteção de dados pessoais tomaram força e importância. A ascensão do uso da internet pelos cidadãos reforça quão relevante este tema é.

O Estado brasileiro tem buscado diminuir as externalidades negativas que o uso inadequado de informações pessoais traz para a sociedade, haja vista que o número de escândalos e vazamentos têm crescido e afetado diretamente não só os cidadãos, mas também o governo e as empresas como um todo.

De acordo com HERNANDES (2019) - com base nos dados da pesquisa anual da IBM em parceria com o Instituto Ponemon 'Cost of a Data Breach, que em 2019 avaliou mais de 500 empresas, das quais, 35 no Brasil - o volume de dados vazados gera, em média, um prejuízo de R\$ 5 milhões para as empresas, uma média de R\$ 260 por registro, o que, para João Rocha, diretor de cibersegurança da IBM Brasil, é um valor alto, apesar de parecer baixo na comparação com outros países e na relação registro de informações vazadas e custo médio.

Diante deste panorama, a intervenção estatal torna-se necessária, buscando não só assegurar os direitos dos cidadãos e alterar uma cultura estrutural a respeito do

uso e da segurança dos dados pessoais, principalmente na era digital, mas também conter os diversos problemas econômicos que são gerados.

6.2. Reconstrução Histórica

A fim de mostrar o percurso da regulação do assunto no Brasil até a elaboração da LGPD, nesta seção será apresentada uma linha histórica elucidativa dos projetos de lei editados no país sobre o tema proteção de dados.

Um levantamento realizado para este trabalho no portal da Câmara dos Deputados apontou que atualmente existem 49 projetos de lei com o assunto “proteção de dados pessoais”, dos quais 36 estão em tramitação. Alguns serão citados neste texto.

O primeiro projeto de lei sobre o tema, o PL 6.981, data de 2002 e foi proposto pelo deputado Orlando Fantazzini – PT/SP. Tinha por objetivo, conforme disposto em sua ementa, estabelecer, entre outras providências, normas para proteção e tratamento dos dados pessoais. Destaca-se que esse texto traz a definição de dados pessoais, aborda a respeito do processamento de dados, e define um responsável pelo tratamento.

Após tal proposição, um longo período se passou sem que houvesse um novo projeto dentro dessa temática, até que em 2008 o PL 4.245, do deputado Filipe Pereira – PSC/RJ, foi apresentado. Este projeto propunha alterar a Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) com vistas a diminuir o prazo de manutenção de informações negativadas do consumidor nos bancos de dados. Dentro outros pontos, propunha também que o cadastro de consumidores deveria ser objetivo e claro e estabelecia que os consumidores deveriam ser informados sobre o status de seus cadastros.

Em 2011 foram encontrados três projetos de lei. O primeiro deles, apresentado em abril, foi o PL 1.175, de autoria do Deputado Carlos Eduardo Cadoca – PSC/PE, o qual alterava o art. 43 do Código de Defesa do Consumidor visando à manutenção

do cadastro de proteção ao crédito e visando assegurar direitos do cidadão no que tange à privacidade e proteção de dados pessoais. Foi apensado a outro projeto.

O segundo, o PL 2.126, foi apresentado em agosto pelo Poder Executivo, buscando estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Seu texto abordava tópicos como os direitos e garantias dos usuários e estabelecia questões como tráfego de dados. Na justificativa do projeto alegou-se que este tem um posicionamento adequado a respeito de assuntos importantes relacionados à internet, dentre os quais a proteção de dados pessoais. Tal projeto foi transformado na Lei Ordinária 12.965/2014, popularmente conhecida por Marco Civil da Internet.

O terceiro, o PL 2.820, o qual dispunha a respeito da criação do Conselho de Política e Administração Tributária, foi apresentado em dezembro pelo deputado João Paulo Cunha – PT/SP. Ademais, tal PL trouxe - dentro da perspectiva de arrecadação de tributos e contribuições - a proteção de dados pessoais dos contribuintes.

Já em 2012 foram apresentados dois projetos, dentre eles um dos mais importantes para o assunto. O primeiro, o PL 3.558, do deputado Armando Vergílio – PSD/GO, foi apresentado em março. Seu texto dispunha sobre a utilização de sistemas biométricos, a proteção de dados pessoais e outras providências. Abordava questões como o armazenamento dos dados pessoais e como este poderia ocorrer, além de vedar a venda e coleta de dados pessoais não autorizados. A proposta foi arquivada.

O segundo, o PL 4.060, do deputado Milton Monti – PR/SP, foi apresentado em março, dispondo sobre a proteção de dados pessoais e outras providências. Este foi um marco na elaboração do que conhecemos hoje por lei geral. O seu texto abordava questões específicas do tema. Foi transformado na Lei 13.709/2018.

Em 2015, o deputado Valdir Colatto – PMDB/SC apresentou o PL 3402, que alterava a Lei 12.865/2012 para incluir a modicidade no princípio do atendimento às necessidades dos usuários finais, atendendo aos interesses de privacidade e proteção de dados pessoais. Ele foi apensado ao PL 3515/2015.

Já no ano de 2016, O Poder Executivo encaminhou o PL 5.276, o qual dispunha sobre o tratamento de dados pessoais para a garantia do livre desenvolvimento da

personalidade e da dignidade da pessoa natural. Foi um projeto que marcou significativamente a trajetória da LGPD, haja vista que estabeleceu minuciosamente o tema em sua redação. No mesmo ano, ele foi apensado ao PL 4.060/2012, mudando expressivamente a tramitação e o curso do projeto base da Lei Geral de Proteção de Dados.

Em meados de 2016, o PL 4.060/2012 e seus apensados passaram por diversos despachos de requerimentos, entre eles de audiências públicas para esclarecimento de dúvidas e ponderações a respeito do tema. Também no ano de 2016, em agosto, foi apresentado no Plenário da Câmara dos Deputados o pedido para criação de comissão especial para analisar a matéria. Assim, no dia 25/10/2016, foi implementada a Comissão Especial PL 4.060/2012 - Tratamento e Proteção de Dados Pessoais.

Na Comissão Especial, em 2018, o relatório apresentado pelo Deputado Orlando Silva PCdoB/SP foi aprovado (com algumas emendas), seguindo para o Plenário da Câmara dos Deputados, onde foi aprovado em turno único em 29/05/2018. A matéria seguiu então para o Senado Federal - SF.

No SF recebeu a numeração de PLC 53/2018, passando pela Comissão de Assuntos Econômicos tramitando em conjunto com outros projetos de lei do Senado Federal, sendo eles: o 330/2013, o 131 e 181 de 2014). Nessa comissão permanente o relator designado, o senador Ricardo Ferraço apresentou parecer favorável ao PLC, porém foram apresentadas algumas emendas. Diante deste cenário, o relator reformulou o relatório e apresentou uma complementação de voto. No dia 03/07/2018 o relatório final foi aprovado pela comissão. Foi então encaminhado a votação no plenário do Senado Federal tendo a aprovação da redação final. Finalizando toda a tramitação no Legislativo, a matéria foi à sanção presidencial.

Assim, no dia 15/08/2018, foi transformada em Lei Ordinária nº 13.709/2018, popularmente conhecida por Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, com vetos presidenciais. Os pontos mais importantes vetados foram os que dispunham a respeito da criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, que seria o órgão

da administração pública responsável por implementar e fiscalizar o cumprimento da lei.

Diante destes vetos, o Presidente da República encaminhou a Medida Provisória nº 869/2018 ao Congresso Nacional a fim de que as casas deliberassem sobre o assunto e realizassem algumas alterações na Lei. A MP foi aprovada e transformada na Lei Ordinária nº 13.853/2019, que altera a redação dada pela Lei nº 13.709/2018.

6.3. Desenho da Lei 13.709/2018

O texto da LGPD em vigor é um grande recorte do texto principal (PL 4.060/2012) e dos seus dois principais apensados (PL 5.276/2016 e 6.291/16), tramitados na Câmara dos Deputados, que foi a casa de origem da primeira versão da lei.

A redação do PL 4.060/2012 era limitada, contando apenas com 25 artigos, separados em três títulos: o Título I (da tutela dos dados pessoais), o qual continha os capítulos I (disposições gerais), II (dos requisitos para tratamento de dados pessoais) e III (dos direitos do titular); o Título II (da tutela fiscalizatória e sancionatória); e o Título III (das disposições finais e transitórias).

Essa redação foi a base de entrada para uma regulação a respeito dos dados pessoais e serviu de pilar para a elaboração final da primeira versão da Lei. Ela abordou principalmente as definições legais, delimitando inclusive um escopo de abrangência; os requisitos para tratamento de dados e seus principais responsáveis; os direitos dos titulares dos dados; além de trazer uma perspectiva fiscalizatória.

O texto principal tramitou em regime ordinário, sujeito à deliberação do plenário da casa, e foi designado para análise de mérito nas seguintes comissões na Câmara dos Deputados: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informação (CCTCI); Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); e

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), a qual também analisou a constitucionalidade e juridicidade da proposta.

De 2012 a 2016, o texto principal foi discutido unicamente na Comissão de Ciência e Tecnologia (sem grandes adequações ou pareceres) até que, em julho de 2016, foi apensado a ele o PL 5.276/16, alterando assim o regime de tramitação para prioridade.

No mesmo ano, um requerimento de revisão de redistribuição foi apresentado para incluir a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS), aumentando o número de comissões de mérito, ocorrendo assim, o pedido para a criação da Comissão Especial para análise do tema.

Desta forma, ainda em 2016, o requerimento foi aprovado e, por conformidade com o inciso II do Art. 34 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, foi determinada a criação da Comissão Especial - PL 4.060/12 - Tratamento e Proteção de Dados Pessoais, tendo sido designado para relator o deputado federal Orlando Silva (PCdoB-SP). Cabe ressaltar que os apensados PL 6.291/2016 e PL 5.276/2016 também foram objeto de análise pela Comissão Especial e que tiveram bastante impacto no texto final apresentado pelo relator, no caso da Lei de Proteção de Dados.

O PL 6.291/2016 caracterizou-se por ser um projeto de alteração do Marco Civil da Internet, uma vez que estabeleceu a proibição de compartilhamento de dados pessoais dos assinantes de aplicações de internet com terceiros. Em sua proposta, ele inseriu dispositivos na proposição, criando o direito ao não compartilhamento - exceto mediante consentimento - que deveria ser livre, inequívoco e informado de forma expressa pelo titular. Também apresentou uma relação de conceitos de dados pessoais e sensíveis, similares aos apresentados no projeto encaminhado pelo Poder Executivo.

Já o PL 5.276/2016 foi um projeto encaminhado pelo Poder Executivo, que abordou de maneira extensiva o tema de tratamento de dados pessoais. Foi um projeto de

iniciativa do Ministério da Justiça, que coordenou o processo de elaboração e consultas junto aos atores envolvidos, tornando-se um dos projetos do tema como maior participação social (BANISAR et al 2016).

Ressalta-se que, em 2010, o Ministério da Justiça e Cidadania iniciou uma consulta pública a respeito de um anteprojeto de lei dentro da temática de proteção de dados. Já em 2015, o mesmo ministério colocou um novo texto para consulta pública em duas plataformas diferentes, culturadigital.br/dadospessoais e pensando.mj.gov.br/dadospessoais.

O último texto disponibilizado para consulta pública foi devidamente analisado e consolidado, tornando-se base para o texto do anteprojeto encaminhado a então Presidenta da República. Na redação de encaminhamento, foi explicitado que todo o processo teve seis meses de duração e que as plataformas receberam mais de 50 mil visitas e cerca de 1.100 contribuições.

De acordo com uma matéria publicada pelo site Coalização Direitos na Rede (2017), o debate envolto do texto que deu origem ao PL 5.276/16 contou com a contribuição e voz ativa de diversos setores em sua elaboração, entre eles: o setor empresarial, comunidade científica e acadêmica, organizações da sociedade civil e cidadãos brasileiros.

O texto do PL 5.276/16 apresenta 56 artigos divididos em dez capítulos. O capítulo I (Disposições Preliminares) delimita o escopo da Lei, seus fundamentos, exceções, principais definições e princípios; o capítulo II (Requisitos para Tratamento de Dados Pessoais) determina todo o escopo para o tratamento de dado: formas de consentimento, exceções para o tratamento de dados sensíveis, término do tratamento; o capítulo III (Dos Direitos do Titular) estabelece as garantias e direitos do titular do dado; o capítulo IV (Do Tratamento de Dados do Poder Público) determina regras gerais o tratamento pelo poder público, abordando algumas vedações, estabelece diretrizes para as transferências de dados pessoais de entidades públicas para privadas e, a responsabilidade a respeito de infrações; o capítulo V (Das Transferência Internacional de Dados) estabelece as diretrizes e critérios para que essa transferência ocorra, pontuando que ela só pode ocorrer para países que possuem a mesma proteção legal; o capítulo VI (Dos Agentes do

Tratamento de Dados Pessoais) define os distintos agentes envolvidos com tratamento de dados e suas principais características e responsabilidades; o capítulo VII (Da Segurança e das Boas Práticas) determina a adoção de boas práticas e o papel dos agentes nessa fase; o capítulo VIII (Da Fiscalização) dispõe sobre as sanções administrativas e monetárias previstas, além de tratar sobre a criação do órgão competente e conselho nacional de proteção de dados e da privacidade; e, por fim, o capítulo IX (Disposições Finais e Transitórias) estabelece a data de vigor da Lei.

Analisando-se comparativamente o PL 5.276/2016 e o texto aprovado sem vetos, transformado na Lei 13.709/2018, verificou-se que os capítulos I a VIII (e seus respectivos títulos) da estrutura do Projeto mantiveram-se na nova lei, alterando-se apenas o capítulo IX (Da Autoridade Nacional de Proteção de Dados e do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade e acrescenta o X (Disposições Finais e Transitórias), cuja estrutura é composta basicamente pelo que está disposto no PL 6.291/2016 e pela alteração da data de vigor da Lei.

O texto final, porém, teve vetos parciais pela Presidência da República, sob alegação de vício de iniciativa. A Mensagem Presidencial nº 451, de 14 de agosto de 2018, explicou que, ouvido o Ministério da Fazenda, foram vetados os seguintes itens: Inciso II do art. 23; Inciso II do parágrafo 1º do artigo 26; Artigo 28; Incisos VII, VIII e IX do artigo 52; Artigos 55 ao 59.

Os vetos mais polêmicos manifestados nessa mensagem foram os que trataram da criação e competências da autoridade nacional de proteção de dados e do conselho nacional de proteção de dados pessoais e da privacidade, que era até então um dos pontos fortes da Lei.

No ano de 2018, o então Presidente Michel Temer editou a Medida Provisória nº869/2018, alterando novamente a LGPD, criando a autoridade nacional e modificando a entrada em vigor da lei para 2020. A Medida foi convertida no Projeto de Lei de Conversão nº 7, que resultou na Lei 13.853/2019, a qual alterou a Lei 13.709/2018.

A nova redação dada pela MP teve a contribuição expressiva do Congresso Nacional, cujos parlamentares apresentaram várias emendas ao texto. Por fim, já em 2019, tal redação foi aprovada.

O Presidente Jair Messias Bolsonaro, porém, vetou nove dispositivos do novo PL, o que, de acordo com Rocilio (2019), desconsiderou cerca de 80 emendas parlamentares, desvalorizando assim, opiniões e demandas apresentadas em quatro audiências públicas realizadas durante a apreciação da medida provisória.

Atualmente, a redação expressa pela Lei nº 13.853/2019 é a que regula o tema da proteção de dados no Brasil.

6.3.1. Análise sobre a caracterização da Lei Geral de Proteção de Dados

Com vistas à regulamentação e ao fortalecimento da proteção de dados pessoais (no que diz respeito à forma de tratamento e ao armazenamento destes), bem como a uma melhor estrutura de fiscalização, o texto vigente é a redação dada pela Lei nº 13.853/2019, sancionada parcialmente, com alguns vetos presidenciais, estabelecendo alterações no texto da lei 13.709/2018.

A nova proposta introduz mudanças significativas, tendo por objetivo principal a criação da ANPD, colocando-a como um órgão da administração pública responsável por cuidar, implementar e fiscalizar o cumprimento da lei.

A redação vigente apresenta 65 artigos, divididos em dez capítulos, os quais serão apresentados a seguir.

6.3.1.1. Disposições preliminares

O primeiro capítulo apresenta aspectos introdutórios da matéria, abordando seus objetivos gerais, fundamentos, princípios, bem como a sua aplicabilidade e terminologias e significados entendidos pela lei.

Seu artigo primeiro trata de maneira genérica o assunto da legislação, colocando tal norma como uma lei de interesse nacional. Dessa forma, evita que sejam editadas leis estaduais e municipais a respeito da matéria.

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios” (BRASIL, 2019).

Os fundamentos, por sua vez, são apresentados no artigo segundo:

“Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - o respeito à privacidade;

II - a autodeterminação informativa;

III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor;

e

VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais” (BRASIL, 2019).

Já o artigo terceiro trata da aplicabilidade das operações de tratamento, especificando que a operação de tratamento tem de ser realizada no território nacional e delimitando, inclusive, o que objetiva a atividade de tratamento:

“Art. 3º Esta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que:

I - a operação de tratamento seja realizada no território nacional;

II - a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou

III - os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional” (BRASIL, 2019).

O artigo quarto fala a respeito das exceções ao tratamento de dados pessoais, nas quais a lei não deve ser aplicada por pessoa natural com fins exclusivamente não econômicos ou particulares, para fins acadêmicos (ressalvados as hipóteses listadas nos artigos 7º e 11 da lei), para fins exclusivos de segurança pública que, de acordo com o parágrafo primeiro, deverá ser regido por legislação específica.

“§ 1º O tratamento de dados pessoais previsto no inciso III será regido por legislação específica, que deverá prever medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do

interesse público, observados o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular previstos nesta Lei.

§ 2º É vedado o tratamento dos dados a que se refere o inciso III do caput deste artigo por pessoa de direito privado, exceto em procedimentos sob tutela de pessoa jurídica de direito público, que serão objeto de informe específico à autoridade nacional e que deverão observar a limitação imposta no § 4º deste artigo” (BRASIL, 2019).

As definições de conceitos importantes, tais como dado pessoal; dado sensível; titular; controlador; consentimento; órgão de pesquisa; tratamento; transferência internacional; autoridade nacional, entre outros, estão descritas no artigo quinto da LGPD:

“Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

IV - banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;

V - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

VII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

VIII - encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) [...]” (BRASIL, 2019).

6.3.1.2. Tratamento de dados pessoais

A primeira seção do segundo capítulo vai abordar os requisitos para o tratamento de dados pessoais, colocando algumas hipóteses em seu artigo sétimo, segundo as quais o tratamento desses dados só poderá acontecer quando necessário a execução de contrato ou procedimento preliminares; proteção da vida do titular ou de terceiros; ou de acordo com o novo texto, para tutela da saúde.

“Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;
II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;
IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais [...]” (BRASIL, 2019).

O artigo oitavo aborda um dos pilares na questão do tratamento, que é o consentimento e como ele deverá ser fornecido, cabendo neste momento ao titular demonstrar a sua vontade. Ele estabelece que, se esse consentimento for por escrito, deverá ter cláusulas destacadas, além do que, deve referir-se a determinadas finalidades.

Ainda neste artigo, o parágrafo quinto trata de uma questão bastante pertinente, que é a revogação do consentimento por parte do titular:

“§ 5º O consentimento pode ser revogado a qualquer momento mediante manifestação expressa do titular, por procedimento gratuito e facilitado, ratificados os tratamentos realizados sob amparo do consentimento anteriormente manifestado enquanto não houver requerimento de eliminação, nos termos do inciso VI do caput do art. 18 desta Lei” (BRASIL, 2018).

O artigo nono, por sua vez, discorre sobre o direito do titular ao acesso facilitado às informações, inclusive as de contato e identificação do controlador. Conforme seu texto, tais informações devem ser disponibilizadas de forma clara e adequada. Ressalta-se que as hipóteses nas quais o consentimento é requerido são também tratadas neste dispositivo.

Já o artigo dez dispõe sobre o legítimo interesse do controlador e pontua que sua fundamentação legítima para tal.

“Art. 10. O legítimo interesse do controlador somente poderá fundamentar tratamento de dados pessoais para finalidades legítimas, consideradas a partir de situações concretas, que incluem, mas não se limitam a:
I - apoio e promoção de atividades do controlador; e
II - proteção, em relação ao titular, do exercício regular de seus direitos ou prestação de serviços que o beneficiem, respeitadas as legítimas expectativas dele e os direitos e liberdades fundamentais, nos termos desta Lei [...]” (BRASIL, 2018).

Na Seção II, a qual diz respeito ao tratamento de dados pessoais sensíveis, o artigo onze trata das hipóteses em que tal tratamento pode ocorrer. Dentre elas,

destacam-se a hipótese de haver consentimento do titular ou responsável e algumas hipóteses indispensáveis como: realização de estudos por órgão de pesquisa.

Os parágrafos 4º e 5º, que foram alterados na nova redação, trazem o impedimento com relação aos dados sensíveis referentes à saúde:

“§ 4º É vedada a comunicação ou o uso compartilhado entre controladores de dados pessoais sensíveis referentes à saúde com objetivo de obter vantagem econômica, exceto nas hipóteses relativas a prestação de serviços de saúde, de assistência farmacêutica e de assistência à saúde, desde que observado o § 5º deste artigo, incluídos os serviços auxiliares de diagnose e terapia, em benefício dos interesses dos titulares de dados, e para permitir I - a portabilidade de dados quando solicitada pelo titular; ou II - as transações financeiras e administrativas resultantes do uso e da prestação dos serviços de que trata este parágrafo. § 5º É vedado às operadoras de planos privados de assistência à saúde o tratamento de dados de saúde para a prática de seleção de riscos na contratação de qualquer modalidade, assim como na contratação e exclusão de beneficiários” (BRASIL,2019).

O artigo doze, por sua vez, dispõe que “os dados anonimizados não serão considerados dados pessoais para os fins desta Lei, salvo quando o processo de anonimização ao qual foram submetidos for revertido, utilizando exclusivamente meios próprios, ou quando, com esforços razoáveis, puder ser revertido” (BRASIL, 2018).

Finalizando a seção, o artigo 13 orienta a anonimização ou pseudo anonimização (que é explicada no artigo como um meio de tratamento em que o dado perde a possibilidade de associação) dos dados quando se trata de realização de estudos em saúde pública, abordando também algumas questões proibitivas em seus parágrafos 1º e 2º.

Na Seção III, o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes é explicitado:

Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente. § 1º O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal. § 2º No tratamento de dados de que trata o § 1º deste artigo, os controladores deverão manter pública a informação sobre os tipos

de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 18 desta Lei. § 3º Poderão ser coletados dados pessoais de crianças sem o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal, utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou para sua proteção, e em nenhum caso poderão ser repassados a terceiro sem o consentimento de que trata o § 1º deste artigo. § 4º Os controladores não deverão condicionar a participação dos titulares de que trata o § 1º deste artigo em jogos, aplicações de internet ou outras atividades ao fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias à atividade. § 5º O controlador deve realizar todos os esforços razoáveis para verificar que o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo foi dado pelo responsável pela criança, consideradas as tecnologias disponíveis.

§ 6º As informações sobre o tratamento de dados referidas neste artigo deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança (BRASIL, 2018).

O término do tratamento de dados é disposto na Seção IV, art. 15, o qual levanta as hipóteses em que ocorrerá: pode ser por sua finalidade ter sido alcançada, por fim do período, por comunicação do titular ou por determinação da autoridade nacional, se houver violação da LGPD.

Já o art. 16 apresenta as finalidades autorizadas para a conservação dos dados após o término de seu tratamento: cumprimento de obrigação regulatória ou legal pelo controlador; estudo por órgão de pesquisa; transferência a terceiros com ressalvas; ou uso exclusivo do controlador, com anonimização dos dados.

6.3.1.3. Direitos do titular

O Capítulo III fala sobre os direitos do titular, os quais são garantidos, conforme artigo 17, pelos "direitos fundamentais de liberdade, intimidade e privacidade nos termos da lei" (BRASIL, 2018).

O artigo 18, por sua vez, lista os direitos que o titular, a qualquer momento e mediante requisição, tem e pode obter do controlador. Dentre estes estão a

confirmação da existência de tratamento; o acesso aos dados; o bloqueio ou a eliminação, entre outros.

Art. 18. O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição.

- I - confirmação da existência de tratamento;
- II - acesso aos dados;
- III - correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;
- IV - anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei;
- V - portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da autoridade nacional, observados os segredos comercial e industrial;
- VI - eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 desta Lei;
- VII - informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados;
- VIII - informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa;
- IX - revogação do consentimento, nos termos do § 5º do art. 8º desta Lei (BRASIL, 2019).

Essas informações a respeito do dado e do seu tratamento devem ser providenciadas mediante requisição, com algumas formalidades que são melhor descritas no artigo 19.

Um dos pontos de relevância deste capítulo é abordado no artigo 18, parágrafo 6º, o qual abre a possibilidade de dispensa da comunicação pelo responsável ao agente de tratamento em uma situação específica:

§ 6º O responsável deverá informar, de maneira imediata, aos agentes de tratamento com os quais tenha realizado uso compartilhado de dados a correção, a eliminação, a anonimização ou o bloqueio dos dados, para que repitam idêntico procedimento, exceto nos casos em que esta comunicação seja comprovadamente impossível ou implique esforço desproporcional (BRASIL, 2019).

Os artigos 20, 21 e 22 abrangem os direitos do titular, entre eles, o de solicitar a revisão de decisões tomadas de dados pessoais que afetem seus interesses; o de não se poder utilizar os dados em seu prejuízo; e o de se poder exercer em juízo individual ou coletivo a defesa dos interesses e dos direitos do titular.

6.3.1.4. Tratamento de dados pessoais pelo poder público

O Capítulo IV diz respeito ao tratamento de dados pelo poder público. Em sua primeira seção, trata especificamente das regras aplicadas a esse setor. Vale salientar que, no artigo 3º do Capítulo I, é explicitado que a LGPD se aplica a qualquer operação de tratamento realizado por pessoa jurídica de direito público.

Conforme exposto acima, a primeira seção do capítulo em estudo faz referência a diversas outras leis para fundamentação das regras aplicadas ao setor público no tratamento de dados pessoais. O artigo 23 dispõe que é necessário o atendimento da finalidade pública pelas pessoas jurídicas de direito público explicitadas no parágrafo único do primeiro artigo da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), cumprindo algumas questões como: a indicação de um encarregado quando realizarem operação de tratamento de dados pessoais (BRASIL, 2019).

O artigo 24 trata especificamente do tratamento conferido às empresas públicas e sociedades de economia mista:

Art. 24. As empresas públicas e as sociedades de economia mista que atuam em regime de concorrência, sujeitas ao disposto no [art. 173 da Constituição Federal](#), terão o mesmo tratamento dispensado às pessoas jurídicas de direito privado particulares, nos termos desta Lei.
Parágrafo único. As empresas públicas e as sociedades de economia mista, quando estiverem operacionalizando políticas públicas e no âmbito da execução delas, terão o mesmo tratamento dispensado aos órgãos e às entidades do Poder Público, nos termos deste Capítulo (BRASIL, 2018).

Ressalta-se que, conforme o artigo 25, “os dados deverão ser mantidos em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado” (BRASIL, 2018) visando, com isso, à prestação de serviços públicos, à execução de políticas públicas, ao acesso e à disseminação do acesso das informações pelo poder público em geral e à descentralização da atividade pública.

A temática de uso compartilhado de dados pessoais pelo poder público está disposta nos artigos 26 e 27. O primeiro traz algumas exceções à vedação de transferência de dados pessoais entre o poder público e entidades privadas, enquanto o segundo dispõe que a comunicação ou uso partilhado desses dados

deverá ser comunicado à autoridade nacional e lista as exceções, dentre elas as hipóteses de dispensa de consentimento previstas na lei.

Destaca-se o Inciso V, do art. 26, o qual excetua a vedação na hipótese de a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades (BRASIL, 2019).

Os artigos 29 e 30 abordam exclusivamente a autoridade nacional, deixando claro que ela poderá solicitar aos órgãos e às entidades do poder público informações específicas, além de poder estabelecer normas complementares para este setor.

Já a Seção II trata da responsabilização pelo poder público, destacando-se o artigo 31, segundo o qual, na hipótese de infração à lei, a autoridade nacional poderá enviar informe com medidas cabíveis a fim de fazer cessar a violação. Além disso, conforme disposto no artigo 32, também poderá solicitar relatórios de impacto

6.3.1.5. Transferência internacional de dados

O capítulo V diz respeito à transferência internacional de dados, um tópico que não sofreu nenhuma alteração depois que a primeira versão da LGPD foi sancionada.

Essa lei estabelece de forma taxativa, em seu artigo 33, que a transferência de dados é permitida:

- I - para países ou organismos internacionais que proporcionem grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei;
- II - quando o controlador oferecer e comprovar garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos nesta Lei, na forma de:
 - a) cláusulas contratuais específicas para determinada transferência;
 - b) cláusulas-padrão contratuais;
 - c) normas corporativas globais;
 - d) selos, certificados e códigos de conduta regularmente emitidos;
- III - quando a transferência for necessária para a cooperação jurídica internacional entre órgãos públicos de inteligência, de investigação e de persecução, de acordo com os instrumentos de direito internacional;
- IV - quando a transferência for necessária para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;
- V - quando a autoridade nacional autorizar a transferência;
- VI - quando a transferência resultar em compromisso assumido em acordo de cooperação internacional;
- VII - quando a transferência for necessária para a execução de política pública ou atribuição legal do serviço público, sendo dada

publicidade nos termos do inciso I do caput do art. 23 desta Lei; VIII - quando o titular tiver fornecido o seu consentimento específico e em destaque para a transferência, com informação prévia sobre o caráter internacional da operação, distinguindo claramente esta de outras finalidades; ou IX - quando necessário para atender as hipóteses previstas nos incisos II, V e VI do art. 7º desta Lei. Parágrafo único. Para os fins do inciso I deste artigo, as pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do [art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 \(Lei de Acesso à Informação\)](#), no âmbito de suas competências legais, e responsáveis, no âmbito de suas atividades, poderão requerer à autoridade nacional a avaliação do nível de proteção a dados pessoais conferido por país ou organismo internacional” (BRASIL, 2018).

Ainda sobre a transferência internacional de dados, o artigo 34 acrescenta itens os quais deverão ser levados em consideração para o estabelecimento do nível de proteção dos países estrangeiros. Tal dispositivo é importante já que o Brasil tentou se enquadrar nos padrões de leis internacionais para a elaboração da LGPD.

O artigo 35 e 36 estipulam os aspectos que permeiam, respectivamente, a questão do conteúdo da cláusula-padrão contratuais e das garantias apresentadas como suficientes.

6.3.1.6. Agentes de tratamento de dados pessoais

Os agentes de tratamento, que são devidamente introduzidos e definidos no artigo 5º da LGPD, têm as suas atividades melhor descritas no Capítulo VI.

Na Seção I, é referenciada a figura do controlador e do operador, os quais, conforme o artigo 37, devem manter um registro de processamento de dados pessoais que realizarem, principalmente se tratando de legítimo interesse.

Ainda nessa seção, expõe-se que a autoridade nacional poderá dispor sobre padrões de interoperabilidade (artigo 40) e determinar ao controlador a elaboração de relatórios de impacto à proteção de dados (artigo 38). Nesta seção, em seu parágrafo único, abordam-se algumas descrições a respeito do controlador.

“Parágrafo único. Observado o disposto no caput deste artigo, o relatório deverá conter, no mínimo, a descrição dos tipos de dados coletados, a metodologia utilizada para a coleta e para a garantia da segurança das informações e a análise do controlador com relação a medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco adotados” (BRASIL, 2018).

Por existir uma relação hierárquica entre esses dois agentes, o artigo 39 dispõe que o “operador deverá realizar o tratamento segundo as instruções fornecidas pelo controlador, que deverá observar as próprias instruções e normas sobre a matéria” (BRASIL,2018).

A segunda seção versa exclusivamente sobre encarregado pelo tratamento, definindo, no artigo 41, que o controlador é quem deverá indicar este agente. O artigo também descreve as suas atividades, uma vez que se trata de um agente de tratamento o qual irá ser elo de conexão entre várias partes interessadas.

“§ 1º A identidade e as informações de contato do encarregado deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, preferencialmente no sítio eletrônico do controlador.
§ 2º As atividades do encarregado consistem em:
I - aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;
II - receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências;
III - orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais;
IV - executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares.
§ 3º A autoridade nacional poderá estabelecer normas complementares sobre a definição e as atribuições do encarregado, inclusive hipóteses de dispensa da necessidade de sua indicação, conforme a natureza e o porte da entidade ou o volume de operações de tratamento de dados” (BRASIL, 2019).

A parte de responsabilidade e ressarcimento de danos é retratada na Seção III. O artigo 42 dispõe que o controlador e o operador podem responder por danos em razão do exercício da atividade de tratamento de dados pessoais, tendo obrigação de reparar tais danos, podendo, ambos, responderem solidariamente em alguns casos.

A inversão do ônus da prova é levantada no parágrafo segundo:

“§ 2º O juiz, no processo civil, poderá inverter o ônus da prova a favor do titular dos dados quando, a seu juízo, for verossímil a alegação, houver hipossuficiência para fins de produção de prova ou quando a produção de prova pelo titular resultar-lhe excessivamente onerosa” (BRASIL, 2018).

O artigo 43, por sua vez, exclui a responsabilização em algumas hipóteses, quando os agentes de tratamento provarem que:

“I - que não realizaram o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído; II
- que, embora tenham realizado o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído, não houve violação à legislação de proteção de dados; ou III
- que o dano é decorrente de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiros” (BRASIL, 2018).

Os artigos 44 e 45 levantam a temática da irregularidade no tratamento de dados pessoais e da violação da segurança dos dados. Sua redação, além de clarificar que o controlador e o operador poderão ser responsabilizados ao deixarem de adotar as medidas de segurança previstas na lei, levanta o caso de violação do direito do titular no âmbito das relações de consumo.

6.3.1.7. Segurança e das boas práticas

O assunto da segurança e das boas práticas é explicitado no Capítulo VII que, em sua primeira seção, traz a questão da segurança e do sigilo de dados, reforçando ainda a participação dos agentes de tratamento nestes tópicos.

Os artigos 46 e 47 dizem respeito às medidas de segurança técnicas e administrativas que os agentes de tratamento devem adotar, inclusive após o término do tratamento. Além disso, esses artigos abordam a importância da segurança da informação nas fases de tratamento.

Cabe destacar que o parágrafo primeiro dá à autoridade nacional a possibilidade de dispor sobre padrões técnicos mínimos para a proteção dos dados pessoais:

“§ 1º A autoridade nacional poderá dispor sobre padrões técnicos mínimos para tornar aplicável o disposto no caput deste artigo, considerados a natureza das informações tratadas, as características específicas do tratamento e o estado atual da tecnologia, especialmente no caso de dados pessoais sensíveis, assim como os princípios previstos no caput do art. 6º desta Lei” (BRASIL, 2018).

O artigo 48 lista o que deverá ser mencionado caso haja um incidente de segurança, o qual deverá ser prontamente comunicado tanto a autoridade nacional, quanto ao titular. Sobre tal comunicação destaca-se que deve contemplar, no mínimo: a descrição da natureza dos dados pessoais afetados; a indicação de medidas técnicas e de segurança utilizadas, além de riscos relacionados aos incidentes.

A lei prevê também, em seu artigo 49, que os sistemas utilizados para o tratamento de dados deverão ser estruturados seguindo alguns requisitos de segurança e padrões de boas práticas regidos por ela ou por outras, os quais estão listados na Seção II deste mesmo capítulo.

No quesito boas práticas e governabilidade, que estão na Seção II, destaca-se as figuras do controlador e do operador, os quais possuem, no âmbito de suas competências, capacidade para formular regras de boas práticas e de governança:

“Art. 50. Os controladores e operadores, no âmbito de suas competências, pelo tratamento de dados pessoais, individualmente ou por meio de associações, poderão formular regras de boas práticas e de governança que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, incluindo reclamações e petições de titulares, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais [...]” (BRASIL, 2018).

Um ponto importante é que, para estabelecer regras de boas práticas, o controlador e o operador deverão levar alguns itens em consideração, dentre eles, a natureza do tratamento, o escopo, a sua finalidade e o seus riscos.

Nos parágrafos 2º e 3º observa-se que, quando os agentes de tratamento aplicarem os princípios estabelecidos no artigo 6º da LGPD, o controlador poderá implementar programa de governança em privacidade que deverá conter no mínimo seis pontos elencados, dentre eles: demonstrar o comprometimento do controlador em adotar processos e políticas internas e ter por objetivo estabelecer relação de confiança com o titular.

O artigo 51, por sua vez, fala do estímulo que a autoridade nacional poderá gerar para padrões técnicos os quais facilitem o controle pelos titulares sejam adotados.

6.3.1.8. Fiscalização

O Capítulo VIII traz as sanções aplicáveis aos agentes de tratamento de dados caso não ajam de acordo com a lei. A primeira parte trata das sanções administrativas,

as quais ficaram ao encargo da autoridade nacional, que podem ser aplicadas em decorrência de infrações às normas da lei.

Sobre isso, vale salientar que, conforme disposto no texto do artigo 53 do mesmo capítulo, a autoridade nacional por meio de regulamentação própria poderá definir sobre sanções administrativas e infrações a LGPD.

“[...] § 1º As metodologias a que se refere o caput deste artigo devem ser previamente publicadas, para ciência dos agentes de tratamento, e devem apresentar objetivamente as formas e dosimetrias para o cálculo do valor-base das sanções de multa, que deverão conter fundamentação detalhada de todos os seus elementos, demonstrando a observância dos critérios previstos nesta Lei.

§ 2º O regulamento de sanções e metodologias correspondentes deve estabelecer as circunstâncias e as condições para a adoção de multa simples ou diária” (BRASIL, 2019).

Na Lei são estipuladas penalidades variadas, que vão desde a adoção de medidas corretivas até a proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas ao tratamento de dados. Dentre essas penalidades estão a advertência e a multa.

Dois incisos de destaque do artigo 52 são os que trataram da possibilidade de multa:

“[...] II - multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração; III - multa diária, observado o limite total a que se refere o inciso II; [...]” (BRASIL, 2019).

A respeito da multa simples, o parágrafo quarto estabelece que a autoridade nacional poderá considerar o faturamento total da empresa quando não dispuser do valor do faturamento no ramo de atividades empresarial na qual ocorreu a infração.

No parágrafo primeiro está estabelecido que as sanções administrativas serão aplicadas após procedimento administrativo, o qual garante o direito à ampla defesa desde que sejam seguidos alguns parâmetros e critérios expressos neste parágrafo.

Cabe atenção as sanções aplicáveis ao setor público, que são as descritas no parágrafo 3º:

“§ 3º O disposto nos incisos I, IV, V, VI, X, XI e XII do **caput** deste artigo poderá ser aplicado às entidades e aos órgãos públicos, sem prejuízo do disposto na [Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#),

na [Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992](#), e na [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#)” (BRASIL, 2019).

Um dos pontos de mudança da primeira versão da lei para a vigente, é o parágrafo 7º, que traz a hipótese de conciliação direta entre o controlador de dados e o titular, em casos de vazamento individuais ou de acesso não autorizados e que caso não haja acordo, o controlador estará sujeito a aplicação das penalidades.

Já o artigo 54 discorre mais a respeito da sanção da multa diária observada no inciso II do artigo 52:

“Art. 54. O valor da sanção de multa diária aplicável às infrações a esta Lei deve observar a gravidade da falta e a extensão do dano ou prejuízo causado e ser fundamentado pela autoridade nacional. Parágrafo único. A intimação da sanção de multa diária deverá conter, no mínimo, a descrição da obrigação imposta, o prazo razoável e estipulado pelo órgão para o seu cumprimento e o valor da multa diária a ser aplicada pelo seu descumprimento” (BRASIL, 2018).

6.3.1.9. Autoridade nacional de proteção de dados (ANPD) e conselho nacional de proteção de dados pessoais e da privacidade

O Capítulo IX, em sua primeira seção, discorre sobre um dos aspectos mais polêmicos e modificados da LGPD: a autoridade nacional de proteção de dados (ANPD). Essa autoridade é fundamental para a aplicabilidade da lei, sendo, porém, totalmente vetada em sua primeira versão.

Trata-se de uma autoridade “criada sem aumento de despesa que ficou categorizada como um órgão da administração pública federal, diretamente submetida em regime hierárquico a Presidência da República” (BRASIL, 2019).

Neste capítulo é estabelecida sua autonomia técnica e decisória, além de atribuído o caráter transitório de sua natureza jurídica, a qual pode se tornar autarquia dentro de dois anos da entrada em vigor da estrutura regimental.

O artigo 55-C traz a composição da ANPD:

I - Conselho Diretor, órgão máximo de direção
II - Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da

Privacidade;
 III - Corregedoria;
 IV - Ouvidoria;
 V - órgão de assessoramento jurídico próprio; e
 VI - unidades administrativas e unidades especializadas necessárias à aplicação do disposto nesta Lei” (BRASIL, 2019).

O seu conselho diretor será composto por cinco diretores, que serão escolhidos pelo Presidente da República e deverão ser aprovados pelo Senado Federal, tendo mandato de quatro anos.

O artigo 55-J traz a relação das competências da autoridade, destacando algumas dessas atribuições:

“Elaborar diretrizes para a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade; Promover na população o conhecimento das normas e das políticas públicas sobre proteção de dados pessoais e das medidas de segurança; Estimular a adoção de padrões para serviços e produtos que facilitem o exercício de controle dos titulares sobre seus dados pessoais, os quais deverão levar em consideração as especificidades das atividades e o porte dos responsáveis; Editar normas, orientações e procedimentos simplificados e diferenciados, inclusive quanto aos prazos, para que microempresas e empresas de pequeno porte, bem como iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que se autodeclarem startups ou empresas de inovação, possam adequar-se a esta Lei; Realizar auditorias, ou determinar sua realização, no âmbito da atividade de fiscalização de que trata o inciso IV e com a devida observância do disposto no inciso II do caput deste artigo, sobre o tratamento de dados pessoais efetuado pelos agentes de tratamento, incluído o poder público; implementar mecanismos simplificados, inclusive por meio eletrônico, para o registro de reclamações sobre o tratamento de dados pessoais em desconformidade com esta Lei [...]” (BRASIL, 2019).

No parágrafo único do artigo 55-K, é estabelecido que ANPD irá articular sua atuação com outros órgãos e entidades.

“Parágrafo único. A ANPD articulará sua atuação com outros órgãos e entidades com competências sancionatórias e normativas afetas ao tema de proteção de dados pessoais e será o órgão central de interpretação desta Lei e do estabelecimento de normas e diretrizes para a sua implementação” (BRASIL, 2019).

Quanto a sua receita, o artigo 55-L descreve que:

I - as dotações, consignadas no orçamento geral da União, os créditos especiais, os créditos adicionais, as transferências e os repasses que lhe forem conferidos;
 II - as doações, os legados, as subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;
 III - os valores apurados na venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade;
 IV - os valores apurados em aplicações no mercado financeiro das receitas previstas neste artigo;

- V - (VETADO);
VI - os recursos provenientes de acordos, convênios ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais ou internacionais;
VII - o produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública [...]” (BRASIL, 2019).

A Seção II discorre sobre respeito do conselho nacional de proteção de dados pessoais e da privacidade, que também foi completamente vetado na primeira versão da lei.

Trata-se de um espaço maior, contando com 23 representantes, titulares e suplentes de órgãos específicos:

- “I - 5 (cinco) do Poder Executivo federal;
II - 1 (um) do Senado Federal;
III - 1 (um) da Câmara dos Deputados;
IV - 1 (um) do Conselho Nacional de Justiça;
V - 1 (um) do Conselho Nacional do Ministério Público;
VI - 1 (um) do Comitê Gestor da Internet no Brasil;
VII - 3 (três) de entidades da sociedade civil com atuação relacionada a proteção de dados pessoais;
VIII - 3 (três) de instituições científicas, tecnológicas e de inovação;
IX - 3 (três) de confederações sindicais representativas das categorias econômicas do setor produtivo;
X - 2 (dois) de entidades representativas do setor empresarial relacionado à área de tratamento de dados pessoais; e
XI - 2 (dois) de entidades representativas do setor laboral [...]” (BRASIL, 2019).

Seus representantes serão designados por ato do Presidente da República e os suplentes desses serão indicados por seus titulares, os quais deverão ser do mesmo órgão. Terão mandatos de dois anos e a participação no comitê será considerada prestação de serviço não remunerada.

O artigo 58-B traz as competências do conselho, entre elas:

- “propor diretrizes estratégicas e fornecer subsídios para a elaboração da política nacional de proteção de dados pessoais e da privacidade, sugerir ações a serem realizadas pela ANPD; elaborar estudos e realizar debates e audiências públicas a respeito da proteção de dados pessoais e da privacidade [...]” (BRASIL, 2019).

6.3.1.10. Disposições finais e transitórias

O último capítulo trata dos aparatos finais, tendo em seu artigo 60 a alteração da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), modificando o inciso X do artigo 7º e o inciso II do artigo 16.

O artigo 61 dispõe que as empresas estrangeiras serão notificadas e intimadas de todos os atos processuais previstos na lei e dispõe também a forma como isso ocorrerá, a qual poderá ser por meio da pessoa do agente de tratamento, filial, estabelecimento instalado no Brasil.

A respeito da adequação dos bancos de dados em funcionamento, o artigo 63 preceitua que a autoridade nacional estabelecerá normas sobre a adequação progressiva dos bancos de dados.

Sobre a não exclusão de outros dispositivos legais, o artigo 64 fala que “os direitos e princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (BRASIL, 2019).

A data para entrada em vigor da Lei está prevista, conforme redação do Inciso II do artigo 65, para 24 meses após a data de sua publicação.

6.4. Implementação

A implementação de uma política pública é um processo que, além da articulação entre diversos atores, envolve também processos estruturados, os quais devem estar alinhados para conseguir atingir seu objetivo e com isso construir os resultados desejados, conforme explicitado por Rua (1997), que define essa etapa como sendo as ações necessárias para que uma política saia do papel e funcione efetivamente.

A prática dessas ações pode ser um caminho complexo. De acordo com Howlett e Ramesh (1995), algumas questões relacionadas a política podem afetar a tradução do papel para a prática, sendo elas: à natureza do problema (grau de complexidade, de inovação e interdependência do problema), às circunstâncias do entorno

(contextos envoltos da política, como sociais e políticos) e o aparato administrativo responsável.

Ressalta-se que LGPD é uma política pública que por si mesma formaliza o problema público de uso indevido de dados pessoais no âmbito legal. Dessa forma, deixa a parte de estratégias da implementação mais complexa, pois dependerá da atuação de alguns atores internos e externos para conseguir efetividade.

De acordo com Barbosa (2016):

“o processo de políticas públicas pode envolver atores de diferentes níveis governamentais e organizações com distintos interesses, expertises e formas institucionais, constituindo arranjos interorganizacionais para a consecução de ações governamentais específicas, sendo que sua estrutura e suas formas de interação influenciam em seu desempenho” (p.1).

Deste modo, o presente tópico busca analisar alguns aspectos da implementação da LGPD, principalmente no que tange os seus principais atores, tendo em vista que na fase atual dessa política regulatória, o comprometimento e a habilidade deles em se envolver e direcionar os seus esforços para a sua feitura são importantes e necessários.

De uma maneira ampla podemos categorizar os principais atores em 4 grandes grupos:

- **Cidadão;**
- **Empresas privadas;**
- **Poder público;**
- **Autoridade Nacional de Proteção de Dados.**

Cada um deles teve um papel fundamental na formulação, sendo citados diretamente no corpo da lei, a qual dá ênfase à atuação que estes precisam exercer nessa fase atual na qual a regulação se encontra.

Os cidadãos são atores de grande importância para a lei, já que se pode entendê-los como os principais titulares de dados pessoais e também porque eles são uma das partes responsáveis por fazer a troca de informações acontecer. Ressalta-se, porém, que o processo de implementação vai requerer deles uma mudança cultural

expressiva, pois será fundamental entender o poder que os dados pessoais têm e os cuidados que se deve ter ao repassar para terceiros o direito de uso.

As empresas privadas e o poder público, por sua vez, podem ser tratados de maneira igual, considerando-se que ambos lidam com os processos de tratamento de dados pessoais. Todavia, receberam especificações diferenciadas no escopo da lei, possuindo diferentes atuações de enfrentamento ao problema.

Por se tratar de uma lei que impacta de maneira direta e indireta a vida de todos, sua implementação deverá ser coordenada e articulada tanto de uma maneira macro, aplicando-se de fato a sua legislação, quanto de maneira individualizada, na qual cada ator envolvido deverá atuar frente a si mesmo.

Neste aspecto, a figura da Autoridade Nacional é essencial, pois além de ser o principal órgão fiscalizador e mediador entre os envolvidos, ou seja, o elo entre os atores, direcionando-os e incentivando-os a aderir os objetivos da política, é por meio dela - e a lei deixa isso claro - que normativas complementares vão surgindo.

Cabe salientar que a lei já foi sancionada, porém, com uma data específica para sua implementação, a qual possibilitou um período de adaptação para os envolvidos.

O Governo Federal publicou, em abril de 2020, o *guia de boas práticas: Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)* para a implementação na administração pública federal (BRASIL,2020), indo ao encontro do indicativo exposto na Seção II, do Capítulo VII da referida lei.

Sobre este guia, destacam-se os seguintes pontos, os quais serão explicados abaixo:

- **Levantamento de Hipóteses de Tratamento:** São determinados contextos e finalidade;
- **Transparência Ativa:** Deverão ser publicadas informações a respeito do tratamento de dados pessoais em sites eletrônicos de forma clara e atualizada;
- **Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais:** É abordado como elaborar e como descrever suas atividades; a identificação do controlador,

operador e encarregado; a sua necessidade; além de um ponto de avaliação de riscos ao tratamento;

- **Ciclo de Vida do Tratamento:** Estabelece que para uma boa elaboração, é necessário o conhecimento das fases do tratamento e seus ativos organizacionais;
- **Boas Práticas em Segurança da Informação:** Dispõe diversos aspectos relevantes para essa prática, dentre eles: padrões de frameworks e controle de segurança cibernética; a abordagem da privacidade; visibilidade e transparência.

Para a elaboração do presente trabalho, foi também realizado um levantamento de documentos a respeito de como as empresas privadas estavam se preparando e se alinhando para a implementação da LGPD. Assim, alguns guias publicados pela iniciativa privada foram consultados. Dentre os dados colhidos nesse levantamento, algumas ações destacaram-se no que diz respeito a uma boa estrutura de implementação:

- **Diagnóstico da Empresa;**
- **Mapeamento do Fluxo de Dados;**
- **Adequação aos Agentes de Tratamento;**
- **Atualização de Cláusulas Contratuais;**
- **Elaboração de Políticas Internas de Tratamento de Dados e a Elaboração do Relatório de Impacto;**
- **Checklist de conformidade.**

Observando-se o que está disposto na LGPD, no artigo 50, esses guias já levantam aspectos de governança, a qual é um ponto importante para o desenvolvimento da política pública. A governança é fundamental, pois possibilita o desempenho de funções de avaliação, monitoramento e controle de ações. Desta forma, a implementação torna-se mais passível de ser fortalecida e direcionada.

Ressalta-se que, dentro do aspecto macro da implementação, a Lei já define alguns atores importantes para o comando, coordenação, acompanhamento. Também estabelece quem poderá e como realizar outros programas no que diz respeito à proteção de dados.

Por haver indefinições na gestão da Lei Geral de Proteção de Dados, verifica-se uma lacuna em sua aplicação, o que dificulta uma descrição detalhada de algumas áreas norteadoras, principalmente no que diz respeito a sua execução financeira, uma vez que a autoridade nacional tem o seu orçamento atrelado a um ente do Poder Executivo, engessando a sua aplicabilidade. Sobre este aspecto, a própria lei traz as receitas da ANPD, ao estabelecer em seu artigo 55-L quais serão elas.

Ademais, como este órgão de autoridade ainda não está ativo, não é possível encontrar escopos legais administrativos bem delimitados e assertivos a respeito da proteção de dados no Brasil, dificultando que instituições públicas e privadas adequem-se à legislação específica.

Além disso, a fim de que a implementação funcione é importante que os atores implicados no processo desempenhem suas incumbências e articulem-se com os outros envolvidos para que haja uma integração entre eles, fortalecendo a aplicação da lei.

7. Considerações finais

Conforme exposto neste trabalho, a proteção de dados evidenciou-se um assunto relevante para a sociedade da informação. Tal matéria não só ganhou espaço de debate, tornando-se um tema na agenda dos governos internacionais; mas também reforçou a importância que os dados possuem para o desenvolvimento e crescimento da sociedade. Assim, sua regulamentação tornou-se um ponto de relevância e de urgência.

O Brasil, acompanhando um movimento global de enfrentamento do uso inadequado de dados que por várias vezes ocasionaram vazamentos de dados pessoais, os quais têm causado danos tanto para empresas públicas e privadas, quanto para o cidadão, precisou agir e normatizar medidas de enfrentamento ao problema tratado.

A regulamentação brasileira a esse respeito encontra-se em debate no legislativo há bastante tempo, passando por diversas fases de discussão do assunto e

evoluindo juntamente com o uso da internet no país. Nesse sentido, os legisladores, até chegarem à redação final da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Brasileira, propuseram diversos projetos para enfrentar a questão da proteção dos dados.

Tal tema, nas versões anteriores da LGPD e em outros documentos que versavam sobre o assunto, apresentou-se de forma fragmentada. Todavia, após um fortalecimento da matéria, oriundo de um amplo debate, e sob a influência internacional, a Lei foi editada, favorecendo a tendência de se adotar um governo eletrônico e digital, pautado na segurança de dados e fundamentado na questão da privacidade dos indivíduos.

A LGPD caracterizou-se por dialogar com os diversos atores envolvidos; realizar um amplo debate; priorizar determinados pontos, como os direitos dos titulares e a criação da autoridade nacional de proteção de dados; e por categorizar o tratamento de dados com a sensibilidade que o tema merece.

Destaca-se, porém, que fez tal priorização de uma maneira muito ampla, deixando brechas para interpretações diversas sobre tais pontos. Ademais, por ser uma norma de atuação nacional, pecou na generalização em seus artigos.

O palco político de todo o processo de aprovação da Lei mostra que alguns assuntos ainda são polêmicos e merecem ser aprofundados para uma melhor implementação dessa. Implementação tal que merece atenção.

A lei define os escopos que devem ser seguidos, porém a tradução da norma para a prática é uma tarefa complexa e que demanda que alguns fatores estejam bem delimitados de forma clara e coerente no corpo da política.

A respeito dessa fase do ciclo de políticas públicas, ressalta-se que ela é incerta. No que tange o sentido da garantia de tempo e recuso na LGPD, há uma incerteza que é reforçada pelo fato de a Lei ter sua data de vigor alterada mais de uma vez, sendo a última alteração dada pela Medida Provisória 959/2020. Essas alterações acabam deixando em aberto quando de fato ela será implementada.

Outro conflito a se destacar é o da tomada de consciência que se faz essencial para que esta Lei tenha o valor e o vigor necessários para o seu estabelecimento ante

aos cidadãos, os quais precisam assumir o papel de titular (entendendo seus direitos e deveres), além de compreender a força e o peso que os dados pessoais possuem no modelo de comunidade na qual vivemos.

A alocação da implementação unificada a uma instituição, que no caso é a Autoridade Nacional, também é passível de incerteza já que a mesma não está implementada e atuante. Isso pode mostrar a falta de comprometimento em de fato aplicar a lei. Essa autoridade recebeu por lei um papel fundamental e norteador de aspectos eficazes de implementação.

A contextualização feita no presente trabalho permitiu verificar que, apesar de a legislação brasileira ter avançado no tratamento do tema da proteção de dados, a discussão sobre a matéria não se esgotou e sua regulação carece de ser efetivamente aplicada.

Apesar do texto ter sido construído com a participação de vários atores e de se ter buscado discuti-lo democraticamente, melhorias ainda são possíveis e necessárias, principalmente se considerado que se trata de uma lei de abrangência geral, cujas particularidades precisam ser melhor avaliadas e respaldadas.

As várias alterações de alguns dispositivos durante a sua formulação, apresentadas neste trabalho, realçam a existência dessas particularidades e reforçam a importância de tais melhorias e de se continuarem os debates acerca do tema, uma vez que a cada nova alteração a implementação muda.

Tendo em vista as reflexões despertadas por este trabalho, sugere-se que os próximos estudos e projetos a respeito do tema pautem-se em uma análise *ex post* da lei em vigor. Sugere-se ainda que seja observado se o problema o qual ela tenta mitigar acompanhou sua perspectiva e se a implementação da LGPD ocorreu de maneira intuitiva pelos atores ou se de fato a ANPD estabeleceu guias norteadores para uma implementação mais unificada da lei.

Pensando-se na atuação dos agentes públicos, recomenda-se o desenvolvimento de uma política de governança de dados, seguida por um mapeamento de dados pessoais utilizados pelo poder público, facilitando e melhorando a articulação entre os envolvidos. Recomenda-se ainda que, caso não esteja na agenda do governo,

uma política nacional de proteção de dados seja formulada e implementada para potencializar os efeitos que essa normativa tem e carrega em sua essência.

Referências bibliográficas

ARAÚJO, L., e RODRIGUES, M. (2017). Modelos de Análise das Políticas públicas. **(Sociologia, Problemas e Práticas)**. Acesso em: 25 de março de 2020, disponível em: <https://journals.openedition.org/spp/2662>

BANISAR, D. et al. (2016). Proteção de dados pessoais no Brasil. **Artigo 19**.

BARBOSA, S. C. T. (2016). Capacidade de Gestão: coordenação interorganizacional na implementação de programas públicos federais no Brasil. **Boletim de Análise Político-Institucional**. N.9.

BBC NEWS (2018, abril). **Como os dados de milhões de usuários do Facebook foram usados na campanha do Trump**. Acesso em 06 de Fevereiro de 2020, disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-43705839>

BRASIL (2012). Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 3558/12. Acesso em 10 de 03 de 2020, disponível em Câmara dos Deputados: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=539121>

BRASIL. (2005). Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 6024/05. Acesso em 10 de 03 de 2020, disponível em Câmara dos Deputados: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=302629>

BRASIL. (2005). Projeto de Lei nº 6024/05. Acesso em 10 de 03 de 2020, disponível em Câmara dos Deputados: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=345515&filename=PL+6024/2005

BRASIL. (2012). Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 4060/12. Acesso em 10 de 03 de 2020, disponível em Câmara dos Deputados: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548066>

BRASIL. (2012). Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Acesso em 10 de 03 de 2020, disponível em Presidência da República - Casa Civil : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm

BRASIL. (2018). Lei nº. 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 25/05/2020.

BRASIL. (2019). Lei nº. 13.853/2019, de 8 de julho de 2019. Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados; e dá outras providências. Acesso em: 25/05/2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13853.htm#art1.

BRASIL. (2020, abril). Guia de Boas Práticas: Lei geral de proteção de dados (LGPD).

BRETZKE, M. (1992). Database Marketing. **Revista de Administração de Empresas**, pp.112-120.

DANIEL (2019). Conhecendo a Lei Geral de Proteção de Dados do Brasil. Acesso em 25/05/2020. Disponível em: <https://www.daniel-ip.com/pt/artigos/conhecendo-a-lei-geral-de-protecao-de-dados-do-brasil-lgpd/#:~:text=Conhecendo%20a%20Lei%20Geral%20de%20Prote%C3%A7%C3%A3o%20de%20Dados%20do%20Brasil%20%E2%80%93%20LGPD&text=Dentre%20as%20medidas%20que%20foi%20criada,casos%20de%20descumprimento%20da%20Lei>

DANTAS, H. (2019). **Os 10 maiores Vazamentos de Dados da História**. Acesso em 03 de Fevereiro de 03, disponível em advogatech: <https://www.advogatech.com.br/blog/@HenriqueDantas/os-10-maiores-vazamentos-de-dados-da-historia-b05by2t>

DOCUSIGN (2018, dezembro). **GDPR: entenda o que é o Regulamento Geral de Proteção de Dados**. Acesso em 06 de fevereiro de 2020, disponível em: <https://www.docusign.com.br/blog/gdpr-entenda-o-que-e-o-regulamento-geral-de-protecao-de-dados/>

Estevão, R., e Ferreira, M. (2018). Análise de Políticas Públicas: uma breve revisão de aspectos metodológicos para formulação de políticas. **HOLOS**, 03.

FREY, K. (2000). Políticas Públicas: um debate conceitual e reflexões referentes à prática da análise de políticas públicas no Brasil, nº 21. Acesso em 01 de 03 de 2020, disponível em: <http://www.ipea.gov.br/ppp/index.php/PPP/article/viewFile/89/158>

GIANEZINI, K. et al. (2017). Políticas Públicas: definições, processos e constructos no século XXI. **Revista de Políticas Públicas**, pp.1065-1084.

GUARESCHI, N. (2004). Problematizando as práticas psicológicas no modo de entender a violência. In: STREY, Marlene (Org.). **Violência, gênero e políticas públicas**. Porto Alegre: EDIPUCRS.

HERNANDES, R. (2019, julho). **Brasil é o quarto em dados vazados mas prejuízo às empresas é mínimo**. Acesso em 01 de Fevereiro de 2020, disponível em Amazonas Atual: <https://amazonasatual.com.br/brasil-e-o-quarto-em-dados-vazados-mas-prejuizo-as-empresas-e-minimo/>

HOWLETT, M. et al. (2013). Políticas Públicas: seus ciclos e subsistemas. Uma abordagem integral. (F. G. Heidemann, Trad.) Rio de Janeiro: Elsevier.

HOWLETT, M; RAMESH, M. (1995). *Studying public policy: policy cycles and policy subsystems*. Toronto: Oxford University.

IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (2018, março). **Reclamações sobre cadastro financeiros de consumidores crescem 1.344% entre 2015 e 2017, revela idec**. Acesso em 05 de fevereiro de 2020. Disponível em IDEC: <https://idec.org.br/release/reclamacoes-sobre-cadastros-financeiros-de-consumidores-crescem-1344-entre-2015-e-2017>

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (2018). Avaliação de políticas públicas: guia prático de análise ex ante. volume 1. Casa civil da Presidência da República. Brasília: Ipea. V. 1 (192 p.).

LOPES, B e AMARAL, J. N. (2008). Políticas Públicas: conceitos e práticas. Belo Horizonte: Sebrae/MG.

MUZZI, D. (2014). Tipologia de Políticas Públicas: Uma proposta de extensão do modelo de Lowi. Dissertação ISC - Escola de Gestão.

MUZZI, D. (2014). Tipologia de Políticas Públicas: Uma proposta de extensão do modelo de Lowi. Dissertação ISC - Escola de Gestão.

OECD – *Organisation for Economic Co-operation and Development* (2002). Guidelines on the Protection of Privacy and Transborder Flows of Personal Data Lignes Directrices.

OEI – *Organización de Estados Iberoamericanos* (2002). Metodologia de Análise de Políticas Públicas. GAPI – UNICAMP. Acesso em 10 de 03 de 2020, disponível em Organización de Estados Iberoamericanos: <https://www.oei.es/historico/salactsi/rdagnino1.htm#1a>

ONU – Organização das Nações Unidas (1948). Declaração Universal dos Direitos Humanos. Acesso em 07 de Fevereiro de 2020, disponível em United Nations Human Rights: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>

RADFAHRER, L. (2019, setembro). **Uso de dados pessoais na tecnologia ainda é "opaco"**. Acesso em 03 de Fevereiro de 2020, disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/uso-de-dados-pessoais-na-tecnologia-ainda-e-opaca>

ROCILIO, P. (2019, setembro). Os vetos presidenciais da LGPD enquanto representação legal do distanciamento governamental. Acesso em 25/05/2020. Disponível em: <https://irisbh.com.br/os-vetos-presidenciais-da-lgpd-enquanto-representacao-do-distanciamento-governamental/>.

RUA, M. (1997). Análise de Políticas Públicas: conceitos básicos. ENAP. Brasília: Texto elaborado para o curso de formação para a carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental.

SCHMIDT, J. P. (2018). Para Estudar Política Pública: aspectos conceituais, metodológicos e abordagens teóricas. **Revista do Direito**. V.3 n° 56, pp. 119-149.

SERPRO – Serviço Federal de Processamento de Dados. Mapa sobre proteção de dados pessoais no mundo. Serpro. Acessado em: 15/11/2019. Disponível em: <https://www.serpro.gov.br/lgpd/menu/arquivos/mapa-sobre-protecao-de-dados-no-mundo/view>.

SOTTANI, N. F. et al. (2017). Ciclo de Políticas Públicas como Método de Análise de Políticas Educacionais: uma pesquisa bibliométrica acerca do tema. CASI, pp. 1-16.

SOUZA, C. (2006). Políticas Públicas: uma revisão da literatura. (**Sociologias**). Acesso em 22 de 03 de 2020, disponível em <http://www.scielo.br/pdf/soc/n16/a03n16>

SILVA, E. G. (2009). Desempenho Institucional: a política de qualificação dos docentes da UESB.134 f. Dissertação (Mestrado) – UNEB / Departamento de Ciências Humanas, Salvador.

SUBIRATS, J. et al. (2008). Análisis y gestión de políticas públicas. Barcelona: Ariel S. A. pp. 178.

VENTURA, I. (2019, janeiro). **Confira o ranking mundial de vazamento de dados em 2018**. Acesso em 06 de Fevereiro de 2020, disponível em Consumidor Moderno: <https://www.consumidormoderno.com.br/2019/01/28/homenagem-dia-protecao-dados/>

WÖHLKE, R. (2016). Análise de Políticas Públicas: O papel das instituições participativas na efetividade da política municipal de assistência social de Florianópolis no período de 2011 a 2015. Florianópolis/ SC.

Missão

Aprimorar a Administração Pública em benefício da sociedade por meio do controle externo

Visão

Ser referência na promoção de uma Administração Pública efetiva, ética, ágil e responsável